

# Mercado de Títulos da Dívida Pública Mobiliária

(Organização e Pesquisa)

Aquiles Ferraz Nunes

*Economista*

aferrazn@terra.com.br

Janeiro/2001

# MERCADO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA

- √ Informações sobre Mercado de Títulos Públicos
- √ Características dos Títulos Públicos
- √ Legislação
  - Títulos Públicos do Tesouro Nacional
  - Títulos Públicos do Banco Central do Brasil

# Índice

---

---

<b>Informações Sobre Mercado Secundário de Títulos Públicos</b> .....	5
Desenvolvimento Dos Mercados Primário e Secundário de Títulos Públicos .....	5
Operações Estruturadas .....	7
Leilões de CDP - Certificados da Dívida Pública .....	8
<b>Características dos Títulos Públicos do Tesouro Nacional</b> .....	11
Letras do Tesouro Nacional - LTN .....	11
Letras Financeiras do Tesouro - LFT .....	11
Notas do Tesouro Nacional - NTN .....	13
Certificado Financeiro do Tesouro - CFT .....	23
Certificado do Tesouro Nacional - CTN .....	24
Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - CDP/INSS .....	25
<b>Legislação dos Títulos Públicos do Tesouro Nacional</b> .....	26
Decreto nº 3540 de 11/07/2000 .....	26
<b>Perguntas mais Frequentes</b> .....	46
<b>Características dos Títulos Públicos do Banco Central do Brasil</b> .....	54
Letra do Banco Central - LBC .....	54
Nota do Banco Central - NBC .....	59
Bônus do Banco Central - BBC .....	63
<b>Legislação dos Títulos Públicos do Banco Central do Brasil</b> .....	70
Resolução nº 1693 .....	70
Resolução nº 1780 .....	72
Resolução nº 1841 .....	73
Resolução nº 1961 .....	74
Resolução nº 2043 .....	76
Resolução nº 2077 .....	77
Resolução nº 2081 .....	78
Resolução nº 2089 .....	81
Circular nº 2437 .....	83
<b>Bibliografia</b> .....	84

---

---

# INFORMAÇÕES SOBRE MERCADO SECUNDÁRIO DE TÍTULOS PÚBLICOS

## Desenvolvimento dos Mercados Primário e Secundário de Títulos Públicos

Em meados de 1999, integrantes do Tesouro Nacional e do Banco Central reuniram-se com o objetivo de fazer um diagnóstico dos diversos problemas relacionados à dívida pública mobiliária e ao mercado aberto brasileiro, detectados principalmente a partir de observações quanto à reduzida participação dos diversos agentes nos mercados primário e secundário e elevado prêmio de risco dos títulos públicos federais.

Após a realização de estudos com base na análise da experiência internacional e pesquisas junto a representantes de instituições financeiras, entidades de classe e bolsas, identificou-se como ponto crítico a falta de liquidez dos títulos públicos no mercado secundário, causada por diversos fatores, enumerados a seguir:

### **Mercado primário:**

- excesso de ofertas de títulos públicos;
- grande número de vencimentos.

### **Mercado secundário:**

- a redução do número de participantes ao longo dos últimos anos vinha afetando a capilaridade do sistema;
- a previsibilidade da taxa *overnight* reduziu sistematicamente o volume de negócios no mercado de reservas bancárias;
- as instituições *dealers* credenciadas não vinham desempenhando de forma eficiente o papel de formadoras de preços, nem promovendo a liquidez necessária ao mercado.

A partir dos problemas diagnosticados, o Banco Central e a Secretaria do Tesouro Nacional elaboraram um conjunto de medidas, listadas a seguir, assim como um cronograma de implementação, visando a retomada do dinamismo do mercado da dívida pública mobiliária, fator de primordial importância para o alcance dos principais objetivos relativos à administração da dívida pública,

dentre outros, o alongamento do perfil da dívida e o aumento da participação de títulos prefixados:

- redução do número de vencimentos dos títulos públicos em circulação, maior concentração de vencimento dos títulos com rentabilidade prefixada e diminuição da frequência de ofertas públicas (iniciados respectivamente em: agosto de 1999, novembro de 1999 e dezembro de 1999);
- divulgação prévia, pelo Tesouro Nacional, de *Cronograma de Emissão de Títulos* a serem colocados por ofertas públicas (início da divulgação: novembro de 1999);
- ofertas públicas de títulos de prazo longo, com rentabilidade prefixada, após o recebimento de pleito das instituições financeiras contendo proposta firme de compra (início: janeiro de 2000);
- lançamento de títulos longos com rentabilidade prefixada e simultânea oferta competitiva de opção de venda (*Put*);
- compra e venda final de títulos curtos em complementação aos *go-around* de reservas bancárias realizados pelo Banco Central;
- realização periódica de *go-around* de compra ou venda de títulos públicos;
- realização, pelo Tesouro Nacional, de leilões regulares e predefinidos de compra de títulos públicos (início: janeiro de 2000);
- criação de títulos cambiais sem pagamentos intermediários de juros (*zero-coupon bond*);
- permitir a negociação em separado do principal e dos cupons (*strips*) dos títulos cambiais com prazo inferior a 5 anos;
- lançamento de títulos no SELIC, com liquidação em D + 1;
- estímulo ao aumento da transparência na negociação de títulos públicos no mercado secundário, mediante, por exemplo, a utilização de sistema eletrônico (início: agosto de 2000);
- facilidades para as instituições financeiras assumirem posições vendidas (*short*);
- *go-around* de títulos prefixados com compromisso de recompra (*reverse repo*) para as instituições *dealers* cobrirem posições vendidas (*short*);
- divulgação diária, pela Andima - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto, de preços dos títulos com rentabilidade prefixada e cambiais em circulação (início: em 2000);

- desenvolvimento de sistema para registro no SELIC das operações a termo com títulos federais (início: fevereiro de 2000);
- flexibilizar o limite de alavancagem nas operações com títulos públicos federais;
- incentivo para as Bolsas criarem mercado derivativo das opções de venda lançadas pelo Banco Central;
- oscilação da taxa *overnight* ao redor da meta para a Taxa SELIC (início: janeiro de 2000);
- alteração do processo de seleção dos *dealers* do Banco Central, de modo a privilegiar a capacidade de serem *market-makers* (divulgação do critério em dezembro de 1999);
- reuniões periódicas do Banco Central e do Tesouro Nacional com os *dealers*; com as agências de *rating*; e com os clientes finais (fundos de pensão, seguradoras e outros investidores institucionais) e associações de classe (início: janeiro de 2000);
- divulgação periódica de Nota para a Imprensa, contendo informações e comentários sobre o mercado de títulos públicos e as condições de liquidez (início: dezembro de 1999).

Os objetivos e detalhamentos de cada uma das medidas foram listados no documento *Mudanças nos Mercados Primário e Secundário da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna*, elaborado por técnicos do Tesouro Nacional e Banco Central.

A partir do início deste ano, a Andima - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto iniciou a divulgação diária das taxas de negociação dos títulos prefixados no mercado secundário.

## **Operações Estruturadas**

As operações estruturadas são operações financeiras realizadas pelo Tesouro Nacional que envolvem ativos e passivos de uma ou mais instituições do setor público, visando atender aos seguintes objetivos:

- maximizar resultados de desestatizações federais e/ou estaduais;
- contribuir para o cumprimento de programas de governo;
- possibilitar a reestruturação patrimonial do Setor Público Consolidado.

As principais operações "intra setor público" foram realizadas no âmbito da Medida Provisória n.º 1.985-29, de 29 de junho de 2000, a qual dispõe sobre

operações financeiras entre o Tesouro Nacional e entidades nela mencionadas, tais como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Caixa Econômica Federal – CEF, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, a Companhia Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, a Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, e a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

Além das operações mencionadas acima, cabe destacar duas operações, de caráter contínuo, que são os leilões de Notas do Tesouro Nacional, série C (NTN-C) e Certificados da Dívida Pública (CDP).

## **Leilões de CDP – Certificados da Dívida Pública**

### **I. Troca de Créditos Securitizados por NTN-C**

As notas do Tesouro Nacional série C, NTN-C, são títulos de longo prazo (atualmente com maturações de três, cinco e sete anos), com atualização mensal de valor, com base na variação do IGP-M, e rendem juros de 6% ao ano, pagos semestralmente.

O Tesouro Nacional decidiu realizar leilões de NTN-C visando atender aos seguintes objetivos:

- reduzir o número de instrumentos financeiros de emissão do Tesouro Nacional, concentrando seus vencimentos, de forma a aumentar a liquidez do mercado secundário e conseqüentemente reduzir os custos de administração da dívida;
- criar parâmetros para a construção de uma curva de juros de longo prazo dos títulos da dívida pública interna, de forma a se criar *benchmarks* domésticos para operações de longo prazo, para captações públicas e privadas;
- fornecer instrumentos adequados ao lastro de operações passivas de longo prazo de diversos agentes econômicos, como por exemplo, fundos de pensão e sociedades seguradoras;
- alongar o perfil da dívida pública federal, para se atingir uma administração de passivos mais otimizada em termos de riscos de mercado.

## **Processo**

Os leilões de NTN-C são realizados em duas etapas. Na primeira é utilizado o leilão de preço uniforme para precificação das propostas aceitas. As diversas propostas de compra são recebidas por intermédio do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ordenadas e escolhidas por ordem decrescente de preço. Esta primeira etapa destina-se apenas para demandas em dinheiro. O preço de corte na primeira etapa determina o preço de venda das NTN-C na segunda etapa, na qual o Tesouro aceita propostas competitivas de venda dos créditos securitizados, via Sistema Integrado de Mercado – SIM, da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, que são aceitos na troca por NTN-C. As propostas são liquidadas por meio da transferência de créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro.

A partir de agosto de 2000, a taxa de rentabilidade de cada Crédito Securitizado passa a ser comparada com a taxa de rentabilidade da curva soberana formada por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional indexados a índices de preços no ponto em que o prazo médio (*duration*) dos referidos Créditos seja compatível com a curva soberana em questão.

Os leilões de NTN-C são divulgados mensalmente pelo Tesouro Nacional por meio de *Nota à Imprensa* e do relatório mensal *Resultados do Tesouro Nacional*. A operação de troca de títulos públicos por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União é regulamentada pela Medida Provisória 1.974-81, de 30/07/00.

## **II. Leilões de CDP - Certificados da Dívida Pública**

*O Certificado da Dívida Pública – CDP* foi criado em 1997, por meio da *Medida Provisória n.º 1.586*, de 11.09.97, atual *Lei n.º 9.711*, de 20 de novembro de 1998, com o objetivo de auxiliar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reaver seus créditos perante os setores público e privado.

Os devedores do Instituto têm a alternativa de participar dos leilões, realizados periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, e adquirir os Certificados com deságio médio de 30%. Estes títulos são aceitos pelo INSS, mediante algumas condições preliminares, na quitação de dívidas previdenciárias pelo

valor de face. Desta forma, este mecanismo possibilita ao devedor a regularização de seus débitos com desconto, tornando o modelo atrativo sob o ponto de vista financeiro.

O ganho financeiro acima descrito é inteiramente sustentado pelo INSS, dado que o Tesouro Nacional, para o qual a operação é neutra, resgata os referidos papéis pelo preço médio dos leilões quando de sua apresentação pelo Instituto. O valor do deságio é diretamente proporcional ao desconto que o INSS se dispõe a conceder para a recuperação de seus créditos.

## **Processo**

Os leilões de CDP são atualmente realizados com periodicidade mensal pela STN/Ministério da Fazenda, em conjunto com o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos – CETIP, onde as ofertas de compra do certificado são ordenadas e escolhidas por ordem crescente de preços. Nos dias que antecedem o leilão é publicada no Diário Oficial da União, portaria de divulgação do leilão de CDP, onde são informadas todas as características do certificado, a oferta total e demais informações importantes. Para participar do leilão, os interessados deverão procurar uma instituição financeira habilitada a operar na CETIP ou o INSS e o Tesouro Nacional para mais informações.

## **CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS PÚBLICOS DO TESOIRO NACIONAL**

### ***Letras do Tesouro Nacional – LTN***

**BASE LEGAL:** Medida Provisória Nº 1.974, de 01/06/2000, Decreto Nº 3.540, de 11.07.00 e Portaria MF Nº 214.

**OBJETIVOS:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

**MODALIDADE:** nominativa e negociável.

**PRAZO:** definido pelo Ministro do Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**RENDIMENTO e TAXA DE JUROS:** não há (implícitos no deságio do título).

**RESGATE:** pelo valor nominal, na data de vencimento.

**FORMAS DE EMISSÃO:**

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

II- direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par.

### ***Letras Financeiras do Tesouro – LFT***

**BASE LEGAL:** Medida Provisória Nº 1.974, de 01/06/2000, Decreto Nº 3.540, de 11.07.00 e Portaria MF Nº 214, de 14.07.2000.

**OBJETIVOS:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

**MODALIDADE:** nominativa e negociável.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**RENDIMENTO:** taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, calculada sobre o valor nominal.

**RESGATE:** pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

**FORMAS DE EMISSÃO:**

- I. oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- II. direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par.

***Letras Financeiras do Tesouro Série A – LFT-A***

**BASE LEGAL:** Decreto Nº 3.540, de 11.07.00 e Portaria MF Nº 214, de 14.07.2000.

**OBJETIVOS:** Destinam-se ao cumprimento dos contratos de assunção pela União da dívida de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.496/97, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.023-52/00.

**MODALIDADE:** nominativa e negociável.

**PRAZO:** 15 anos.

**RENDIMENTO:** taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, acrescida de 0,0245% a.m..

**TAXA DE JUROS:** Não há (incorporada à remuneração do título).

**RESGATE:** em 180 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no mês seguinte ao da emissão, sendo cada uma delas de valor correspondente ao resultado obtido pela divisão do saldo remanescente, atualizado e capitalizado, na data do vencimento de cada uma das parcelas pelo número de parcelas vincendas, inclusive a que estiver sendo paga.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

***Letras Financeiras do Tesouro Série B – LFT-B***

**BASE LEGAL:** Decreto Nº 3.540, de 11.07.00 e Portaria MF Nº 214, de 14.07.2000.

**OBJETIVOS:** Destinam-se ao cumprimento dos contratos de assunção pela União da dívida de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.496/97, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.023-52/00.

**MODALIDADE:** nominativa e negociável.

**PRAZO:** até 15 anos.

**RENDIMENTO:** taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais.

**TAXA DE JUROS:** Não há (incorporada à remuneração do título).

**RESGATE:** pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

### ***Notas do Tesouro Nacional – NTN***

**BASE LEGAL:** Medida Provisória Nº 1.974, de 01.06.2000, Decreto Nº 3.540, de 11.07.00 e Portaria MF Nº 214, de 14.07.2000 e Portaria STN Nº 442, de 05.09.2000.

**FINALIDADE:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

NTN-A

NTN-C

NTN-D

NTN-F

NTN-H

NTN-I

NTN-M

NTN-P

NTN-R

NTN-U

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A – NTN-A***

**FINALIDADE:** troca por títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira (1ª à 9ª sub-série) e substituição das NTN-L existentes ao Banco Central do Brasil (10ª sub-série).

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZOS:** diversos.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXAS DE JUROS:** diversas.

**PAGAMENTO DE JUROS:** semestral.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>1</sub> - NTN-A<sub>1</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *Brazil Investment Bonds – BIB*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 16 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *BIB* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** 6% a.a., calculada sobre o valor nominal atualizado.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *BIB* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>2</sub> - NTN-A<sub>2</sub>***

**FINALIDADE:** operações de troca por *Interest Due and Unpaid Bond – IDU*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 4 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *IDU* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** *London Inter-Bank Offered Rate – LIBOR* semestral, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,8125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia primeiro dos meses de janeiro e julho, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *IDU* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>3</sub> – NTN-A<sub>3</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *Par Bond*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 27 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *Par Bond* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:

a) até 14/04/98: 5,25% ao ano;

b) de 15/04/98 a 14/04/99: 5,5% ao ano;

c) de 15/04/99 a 14/04/00: 5,75% ao ano;

d) de 15/04/00 até o vencimento: 6% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *Par Bond* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>4</sub> - NTN-A<sub>4</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *Discount Bond*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 27 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *Discount Bond* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** *LIBOR* semestral, sendo considerada a taxa referente ao 2º dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,8125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *Discount Bond* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>5</sub> - NTN-A<sub>5</sub>***

**FINALIDADE:** operações de troca por *Front Loaded Interest Reduction Bond - FLIRB*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 12 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *FLIRB* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:

a) até 14/04/98: 4,5% ao ano;

b) de 15/04/98 a 14/04/99: 5% ao ano;

c) de 15/04/99 a 14/04/00: 5% ao ano;

d) de 15/04/00 até o vencimento: "LIBOR" semestral, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,8125% ao ano, respeitado o limite 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *FLIRB* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>6</sub> - NTN-A<sub>6</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *Front Loaded Interest Reduction Bond With Capitalization-Bond*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 17 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *C-Bond* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** calculada sobre o valor nominal atualizado da seguinte forma:

a) até 14/04/1998: 4,5% ao ano;

b) de 15/04/98 a 14/04/00: 5% ao ano;

c) de 15/04/00 até o vencimento: 8% ao ano;

d) a diferença entre as taxas de juros vigentes até 14.04.00 e a taxa de 8% ao ano será capitalizada nas datas de pagamento.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do C-Bond que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>7</sub> - NTN-A<sub>7</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *Debt Conversion Bond – DCB*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 15 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *DCB* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** *LIBOR* semestral, sendo considerada a taxa referente ao 2º dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,875% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *DCB* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>8</sub> -NTN A<sub>8</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *New Money Bond – NMB*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 12 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *NMB* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** "LIBOR" semestral, sendo considerada a taxa referente ao 2º dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de 0,875% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *NMB* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>9</sub> - NTN-A<sub>9</sub>***

**FINALIDADE:** troca por *Eligible Interest Bond – EIBond*.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** até 9 anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *EI Bond* utilizado na operação de troca.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** *Libor* semestral, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,8125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *EI Bond* que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série A<sub>10</sub> - NTN-A<sub>10</sub>***

**FINALIDADE:** substituição das NTN-L existentes junto ao Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do *MYDFA*.

**MODALIDADE:** nominativas e inegociáveis.

**PRAZO:** até 9 anos, observado o cronograma remanescente de vencimentos do *MYDFA*.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** *LIBOR* semestral, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,8125% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** todo dia 15 dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** nas mesmas condições observadas para o pagamento do *MYDFA*, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série C – NTN-C***

**FINALIDADE:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação do Índice Geral de Preços – Mercado - IGP-M do mês anterior.

**TAXA DE JUROS:** definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**PAGAMENTO DE JUROS:** semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para 6 meses, independentemente da data de emissão do título.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em parcela única, na data do seu vencimento.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série D – NTN-D***

**FINALIDADE:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**PAGAMENTO DE JUROS:** semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para 6 meses, independentemente da data de emissão do título.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em parcela única, na data do seu vencimento.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série F – NTN-F***

**FINALIDADE:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**TAXA DE JUROS:** definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal.

**RENDIMENTO:** definido pelo deságio sobre o valor nominal.

**PAGAMENTO DE JUROS:** semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para 6 meses, independentemente da data de emissão do título.

**RESGATE:** pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série H – NTN-H***

**FINALIDADE:** Prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários ou à realização de operações de crédito por antecipação de receita e para atendimento a determinações legais.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** por índice calculado com base na Taxa Referencial – TR.

**TAXA DE JUROS:** não há (implícita no deságio do título).

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em parcela única, na data do seu vencimento.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série I – NTN-I***

**FINALIDADE:** captação de recursos para o pagamento da equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços nacionais amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações – PROEX.

**MODALIDADE:** nominativas e inegociáveis. Porém as emitidas a partir de janeiro de 1998 serão negociáveis, mantidas suas demais características.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal.

**RESGATE DO PRINCIPAL E PAGAMENTO DE JUROS:** até a data de vencimento da correspondente parcela de juros do financiamento à exportação.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série M – NTN- M***

**FINALIDADE:** aquisição, com os recursos decorrentes das capitalizações realizadas ao amparo do Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão de Dívida (*New Money Bond e Debt Conversion Bond*), datado de 29 de novembro de 1993.

**MODALIDADE:** nominativas e inegociáveis.

**PRAZO:** 15 anos.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** *Libor* semestral, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de *spread* de 0,875 % ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, até o limite de 12% ao ano.

**PAGAMENTO DE JUROS:** semestralmente, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em 17 parcelas semestrais e consecutivas, a partir do sétimo aniversário, a contar de 15.04.94, inclusive.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender à demanda decorrente do Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida, datado de 29.11.93.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série P – NTN-P***

**FINALIDADE:** os recursos provenientes da emissão da NTN-P serão utilizados para amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional e para custear programas e projetos na área de ciência e tecnologia, saúde, defesa nacional, segurança pública e meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

**MODALIDADE:** nominativas e inegociáveis.

**PRAZO:** mínimo de 15 anos, a contar da data da liquidação financeira da alienação ocorrida no âmbito do PND.

**ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL:** por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão até a data do vencimento do título.

**TAXA DE JUROS:** 6% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**PAGAMENTO DOS JUROS:** na data do resgate do título.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em parcela única, na data do seu vencimento.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série R – NTN-R***

**FINALIDADE:** aquisição por parte das entidades fechadas de previdência privada que tenham por patrocinadoras, exclusivas ou não, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público. Emitida em duas sub-séries distintas,  $R_1$  e  $R_2$ .

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série $R_1$ – NTN- $R_1$***

**PRAZO:** 2 anos.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** 8% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**PAGAMENTO DE JUROS:** na data do resgate do título.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em parcela única, na data do seu vencimento.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série R<sub>2</sub> – NTN-R<sub>2</sub>***

**PRAZO:** 10 anos.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres.

**TAXA DE JUROS:** 12% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**PAGAMENTO DE JUROS:** mensalmente.

**RESGATE DO PRINCIPAL:** em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas.

### ***Notas do Tesouro Nacional, série U – NTN-U***

**FINALIDADE:** Garantia de empréstimo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

**MODALIDADE:** nominativas e negociáveis.

**FATOR DE REMUNERAÇÃO:** por índice calculado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

**PRAZO:** até 15 anos.

**TAXA DE JUROS:** 6, 53% ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**RESGATE DO PRINCIPAL E JUROS:** em parcelas mensais e consecutivas, sendo cada uma delas de valor correspondente ao resultado obtido pela divisão do saldo remanescente, atualizado e capitalizado, existente na data do seu vencimento, pelo número de parcelas vincendas, inclusive a que estiver sendo paga.

### ***Certificado Financeiro do Tesouro – CFT***

**BASE LEGAL:** Decreto n.º 3.540, de 11/07/00 e Portaria STN n.º 442, de 05.09.00.

**OBJETIVO:** atender operações com finalidades específicas definidas em lei. Emitido em seis séries e cinco sub-séries distintas.

**MODALIDADE:** nominativa.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado.

**TAXA DE JUROS:** definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta, em favor de interessado específico.

### **Atualização Do Valor Nominal / Rendimento:**

- CFT-A: atualização mensal pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data-base do certificado.
- CFT- B: atualização mensal por índice calculado com base na TR, desde a data-base do certificado.
- CFT-C: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) (rendimento).
- CFT-D: variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América.
- CFT-E: atualização mensal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data-base do certificado.
- CFT-F: definido pelo deságio sobre o valor nominal (rendimento).

### ***Certificado do Tesouro Nacional – CTN***

**BASE LEGAL:** Decreto n.º 3.540, de 11.07.00, Resolução CMN n.º 2.471, de 26.02.98 e Portaria MF n.º 214, de 14.07.00.

**OBJETIVO:** prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

**MODALIDADE:** negociável.

**PRAZO:** 20 anos.

**ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL:** variação do IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**PREÇO UNITÁRIO:** calculado à taxa de desconto de 12% ao ano sobre o valor nominal atualizado.

**LIMITE DE EMISSÃO:** definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se que:

- a) as emissões anuais de títulos pelo Tesouro Nacional não poderão ultrapassar o montante correspondente às amortizações de principal dos créditos securitizados indexados a índices gerais de preços, deduzidas do volume de novas securitizações efetuadas no mesmo exercício, mediante o registro de créditos escriturais indexados aos citados índices;
- b) para fins de cálculo das emissões permitidas na forma da alínea anterior, não serão computadas as securitizações efetuadas a partir de 1998, e suas respectivas amortizações, realizadas ao amparo das Leis nº 9.364, de 16 de dezembro de 1996, n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Medidas Provisórias n.º 2.023-52/2000, e n.º 1.948-55, de 26 de maio de 2000.

**DATA DE EMISSÃO:** dia primeiro de cada mês.

**RESGATE:** em parcela única, na data de vencimento do título.

**RESGATE ANTECIPADO:** o mutuário, por intermédio da instituição financeira custodiante, deverá solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional manifestação acerca do interesse de recompra do CTN. Na hipótese da recompra não se efetivar pela Secretaria do Tesouro Nacional, o título passa a ser negociável em mercado no prazo de até quinze dias úteis após o recebimento da solicitação de manifestação de recompra especificada no caput deste artigo.

**OPÇÃO DE RECOMPRA PELO EMISSOR:** com base no preço unitário, devidamente atualizado até a data da recompra, que poderá ser exercida a partir da liberação da garantia.

**FORMA DE EMISSÃO:** direta.

### ***Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal – Instituto Nacional do Seguro Social – CDP/INSS***

**BASE LEGAL:** Lei n.º 9.711, de 20.11.98 e Decreto n.º 3.540, de 11.07.00

**OBJETIVO:** amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

**PRAZO:** definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título.

**MODALIDADE:** nominativa e negociável.

**ATUALIZAÇÃO DO VALOR NOMINAL:** mensalmente, por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão do título.

**TAXA DE JUROS:** definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**RESGATE DO PRINCIPAL E PAGAMENTO DE JUROS:** em parcela única, na data do resgate do título.

**FORMAS DE EMISSÃO:**

I - oferta pública: com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio

II – direta: em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

## LEGISLAÇÃO DOS TÍTULOS PÚBLICOS DO TESOIRO NACIONAL

### DECRETO Nº 3.540, DE 11 DE JULHO DE 2000.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84º, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 1.974-81, de 29 de junho de 2000, e na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - As Letras do Tesouro Nacional - LTN terão as seguintes características:

- I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- II - modalidade: nominativa e negociável;
- III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
- V - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.

**Parágrafo único.** As LTN serão emitidas, adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

- I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par.

**Art. 2º** - As Letras Financeiras do Tesouro - LFT terão as seguintes características:

- I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- II - modalidade: nominativa e negociável;
- III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculada sobre o valor nominal;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

**Parágrafo único.** As LFT serão emitidas, adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par.

**Art. 3º** - As Letras Financeiras do Tesouro destinadas ao cumprimento dos contratos de assunção pela União da dívida de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem como das operações relativas à redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária nos termos do art. 3º da Medida Provisória n.º 2.023-52, de 21 de junho de 2000, poderão ser emitidas em duas séries distintas: Letras Financeiras do Tesouro Série A - LFT-A e Letras Financeiras do Tesouro Série B - LFT-B.

**Art. 4º** - A LFTA-A terá as seguintes características:

I - prazo: quinze anos;

II - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

III - valor nominal: R\$1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de 0,0245% a.m.;

V - resgate do principal: em 180 parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira no mês seguinte ao da emissão, sendo cada uma delas de valor correspondente ao resultado obtido pela divisão do saldo renascente, atualizado e capitalizado, na data do vencimento de cada uma das parcelas pelo número de parcelas vincendas, inclusive a que estiver sendo paga.

**Art. 5º** - A LFT-B terá as seguintes características:

I - prazo: até quinze anos;

II - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

III - valor nominal na data-base: R\$1.000,00 (mil reais);

IV - rendimento: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

V - resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, desde a data-base do título.

**Art. 6º** - As Notas do Tesouro Nacional - NTN poderão ser emitidas em dez séries distintas: NTN Série A - NTN-A; NTN Série C - NTN-C; NTN Série D - NTN-D; NTN Série F - NTN-F; NTN Série H - NTN-H; NTN Série I - NTN-I; NTN Série M - NTN-M; NTN - Série P - NTN-P; NTN Série R - NTN-R; e NTN Série U - NTN-U.

**Art. 7º** - A NTN-A, a ser utilizada nas operações de troca por "Brazil *Investment Bonds* - BIB", de acordo com o inciso III do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.974-80/2000, e pelos demais títulos emitidos em decorrência de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira, e para fins de substituição das Notas do Tesouro Nacional Série L - NTN-L, existentes junto ao Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do " *Multi-Year Deposit Facility Agreement* - MYDFA", conforme disposto no art. 6º da Medida Provisória n.º 1.980-19, de 1º de junho de 2000, será emitida em dez sub-séries distintas: NTN-A<sub>1</sub>, NTN-A<sub>2</sub>, NTN-A<sub>3</sub>, NTN-A<sub>3</sub>, NTN-A<sub>4</sub>, NTN-A<sub>5</sub>, NTN-A<sub>6</sub>, NTN-A<sub>7</sub>, NTN-A<sub>8</sub>, NTN-A<sub>9</sub> e NTN-A<sub>10</sub>.

**Parágrafo 1º** - A NTN-A<sub>1</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por " *Brazil Investment Bonds* - BIB", terá as seguintes características:

I - prazo: até dezesseis anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do BIB utilizado na operação de troca;

II - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa e negociável;

V - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais)

VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;

VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do BIB que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 2º** - A NTN-A<sub>2</sub>, a ser utilizada nas operações de troca pró "*Interest Due and Unpaid Bond* - IDU", terá as seguintes características:

I - prazo: até quatro anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do IDU utilizado na operação de troca;

II - taxa de juros: "*Londo Inter-Bank Offere Rate* - LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "*spread*" de oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de doze por cento ao ano;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa e negociável;

V - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;

VII - pagamento de juros: todo dia primeiro dos meses de janeiro e julho, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do IDU que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 3º** - A NTN-A<sub>3</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por "*Par Bond*", terá as seguintes características:

I - prazo: até vinte e sete anos, observado o cronograma da remanescente de vencimento do "*Par Bond*" utilizado na operação de troca;

II - taxa de juros, calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:

a) até 14 de abril de 1998: cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano;

b) de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 1999: cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano;

c) de 15 de abril de 1999 a 14 de abril de 2000: cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;

d) de 15 de abril de 2000 até o vencimento: seis por cento ao ano.

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

- IV - modalidade: nominativa e negociável;
- V - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- VI - atualização do valor: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do " *Par Bond* " que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 4º** - A NTN-A<sub>4</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por " *Discount Bond* ", terá as seguintes características:

- I - prazo: até vinte e sete anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do " *Discount Bond* " utilizado na operação de troca;
- II - taxa de juros: "LIBOR", semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de " *spread* " de oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de doze por cento ao ano;
- III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- IV - modalidade: nominativa e negociável;
- V - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do " *Discount Bond* " que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 5º** - A NTN-A<sub>5</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por " *Front Loaded Interest Reduction Bond - FLIRB* ", terá as seguintes características:

- I - prazo: até doze anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do FLIRB utilizado na operação de troca;

II - taxa de juros, calculada sobre o valor nominal atualizado, da seguinte forma:

- a) até 14 de abril de 1998: quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano;
- b) de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 1999: cinco por cento ao ano;
- c) de 15 de abril de 1999 a 14 de abril de 2000: cinco por cento ao ano;
- d) de 15 de abril de 2000 até o vencimento "LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano, respeitado o limite de doze por cento ao ano.

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa e negociável;

V - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;

VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do "FLIRB" que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 6º** - A NTN-A<sub>6</sub> a ser utilizada nas operações de troca por "*Front Loaded Interest Reduction Bond With Capitalization - C- Bond*", terá as seguintes características:

I - prazo: até dezesseis anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do C- *Bond* utilizado na operação de troca;

II - taxa de juros, calculada sobre o valor nominal atualizado da seguinte forma:

- a) até 14 de abril de 1998: quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano;
- b) de 15 de abril de 1998 a 14 de abril de 2000: cinco por cento ao ano;
- c) de 15 de abril de 2000 até o vencimento: oito por cento ao ano;
- d) a diferença entre as taxas de juros vigentes até 14 de abril de 2000 e a taxa de oito por cento ao ano será capitalizada nas datas de pagamento.

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa e negociável;

- V - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do "C- Bond" que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 7º** - A NTN-A<sub>7</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por "Debt Conversion Bond - DCB", terá as seguintes características:

- I - prazo: até quinze anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do DCB utilizado na operação de troca;
- II - taxa de juros: "LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de doze por cento ao ano;
- III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- IV - modalidade: nominativa e negociável;
- V - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do "DCB" que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 8º** - A NTN-A<sub>8</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por "New Money Bond - NMB", terá as seguintes características:

- I - prazo: até doze anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do NMB utilizado na operação de troca;

- II - taxa de juros: "LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de doze por cento ao ano;
- III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- IV - modalidade: nominativa e negociável;
- V - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;
- VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do NMB que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 9º** - A NTN-A<sub>9</sub>, a ser utilizada nas operações de troca por "*Eligible Interest Bond*.- *EIBond*", terá as seguintes características:

- I - prazo: até nove anos, observado o cronograma remanescente de vencimento do *EIBond* utilizado na operação de troca;
- II - taxa de juros: "LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de doze por cento ao ano;
- III - forma de colocação: direta, em favor do interessado, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- IV - modalidade: nominativa e negociável;
- V - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de abril e outubro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do "EIBond" que originou a operação de troca, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Parágrafo 10º** - A NTN-A<sub>10</sub>, a ser emitida para fins de substituição das NTN-L, existentes junto ao Banco Central do Brasil, até o limite da obrigação decorrente do "MYDFA", terá as seguintes características:

I - prazo: até nove anos, observado o cronograma remanescente de vencimentos do MYDFA;

II - taxa de juros: "LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de oito mil, cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, respeitado o limite de doze por cento ao ano;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado;

IV - modalidade: nominativa e negociável;

V - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;

VII - pagamento de juros: todo dia quinze dos meses de março e setembro, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: nas mesmas condições observadas para o pagamento do MYDFA, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

**Art. 8º** - A NTN-C terá as seguintes características:

I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;

II - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - modalidade: nominativa e negociável;

IV - valor nominal: na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data-base do título;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago

contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Art. 9º** - A NTN-D terá as seguintes características:

I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;

II - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - modalidade: nominativa e negociável;

IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

V - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Art. 10º** - A NTN-F terá as seguintes características:

I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;

II - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal;

III - modalidade: nominativa e negociável;

IV - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

V - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;

VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

VII - resgate: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.

**Art. 11º** - A NTN-H terá as seguintes características:

I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;

- II - modalidade: nominativa e negociável;
- III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - atualização do valor nominal: por índice calculado com base na Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base até a data do vencimento do título;
- V - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Art. 12º** - A NTN-I, a ser utilizada na captação de recursos para o pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços nacionais amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, de que trata a Medida Provisória n.º 1.994-40, de 8 de junho de 2000, quando previsto na Lei Orçamentária Anual, terá as seguintes características:

- I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;
- II - taxas de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal;
- III - modalidade: nominativa e inegociável, observado o disposto no Parágrafo 1º deste artigo;
- IV - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1,00 (um real);
- V - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do título;
- VI - resgate do principal e pagamento dos juros: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros do financiamento à exportação.

**Parágrafo 1º** - As NTN-I emitida a partir de janeiro de 2000 serão negociáveis, mantidas suas demais características.

**Parágrafo 2º** - A emissão da NTN-I será realizada após a comprovação pela instituição beneficiária da equalização ou por seu representante legal:

- I - nas operações com recursos em moeda estrangeira: do embarque das mercadorias, bem como da liquidação dos contratos de câmbio relativos à totalidade do valor da exportação, na modalidade *International Commercial Terms -INCOTERMS* negociada;
- II - nos financiamentos concedidos com recursos em moeda nacional: do embarque das mercadorias, do crédito em conta corrente bancária titulada pelo exportador dos valores em moeda nacional correspondentes ao montante negociado, bem como da liquidação dos contratos de câmbio de exportação relativos à parcela não financiada.

**Art. 13º** - A NTN-M, a ser adquirida com os recursos decorrentes das capitalizações realizadas no amparo do contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão de Dívida, datado de 29 de novembro de 1993, terá as seguintes características:

I - prazo: quinze anos;

II - taxa de juros: "LIBOR" semestral, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo considerada a taxa referente ao segundo dia útil anterior ao da repactuação, acrescida de "spread" de oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado, até o limite de doze por cento ao ano;

III - forma de colocação: direta, em favor do interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender à demanda decorrente do Contrato de Troca e Subscrição do Bônus de Dinheiro Novo e de Conversão da Dívida, datado de 29 de novembro de 1993;

IV - modalidade: nominativa e inegociável;

V - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

VI - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;

VII - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber;

VIII - resgate do principal: em dezessete parcelas semestrais e consecutivas, a partir do sétimo aniversário, a contar de 15 de abril de 1994, inclusive.

**Parágrafo único.** A NTN-M poderá ser utilizada, ao par, como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, nos termos da Lei n.º 9.491, de 9 de setembro de 1997.

**Art. 14º** - A NTN-P, a ser emitida para atender ao disposto no inciso II do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.974-80/2000, terá as seguintes características:

I - prazo: mínimo de quinze anos, a contar da data da liquidação financeira da alienação ocorrida no âmbito do PND;

II - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - modalidade: nominativa e inegociável, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo;

IV - valor nominal: múltiplo de R\$ 1,00 (um real);

V - atualização do valor nominal: por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão até a data do vencimento do título;

VI - pagamento dos juros: na data do resgate do título;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do vencimento.

**Parágrafo 1º** - Os recursos em moeda corrente provenientes da emissão da NTN-P serão utilizados para amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional e para custear programas e projetos na área da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República.

**Parágrafo 2º** - Os detentores das NTN-P poderão utilizá-las, ao par, mediante expressa anuência do credor, para:

I - pagamento de dívidas próprias vencidas ou vincendas para com a União ou com entidades integrantes da Administração Pública Federal;

II - pagamento de dívidas de terceiros vencidas ou vincendas para com a União ou com entidades integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda e dos Ministros de Estado sob cuja supervisão se encontrem as entidades envolvidas;

III - transferência, a qualquer título, para entidade integrante da Administração Pública Federal.

**Parágrafo 3º** - Observados os privilégios legais, terão preferência, para efeito de pagamento, as dívidas vencidas com o Tesouro Nacional, ou aquelas decorrentes de avais honrados pela União.

**Parágrafo 4º** - O disposto no Parágrafo 2º não se aplica às dívidas de origem tributária para com a Fazenda Nacional.

**Parágrafo 5º** - Nas operações a que se refere este artigo, a NTN-P será recebida ao par, valorizada "pró rata" dias úteis.

**Parágrafo 6º** - É vedada a utilização das NTN-P como meio de pagamento para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do PND.

**Parágrafo 7º** - Os Conselhos de Administração ou órgãos competentes das sociedades de economia mista, das empresas públicas e de outras entidades da Administração Federal, titulares de ações e bens alienados de acordo com o PND, adotarão as providências necessárias no sentido de que os recursos recebidos em moeda corrente, pela alienação daqueles bens, sejam aplicados na aquisição das NTN-P.

**Parágrafo 8º** - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os recursos em moeda corrente recebidos pelos alienantes de ações, bens e direitos no âmbito do PND serão atualizados pela taxa de remuneração das aplicações realizadas, por intermédio do Banco Central do Brasil, pelas empresas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 1.290, de 3 de dezembro de 1973, desde a data da liquidação financeira do respectivo leilão de privatização até a data da aquisição da NTN-P, na forma deste Decreto.

**Art. 15º** - A NTN-R, a ser utilizada para fins de aquisição por parte das entidades fechadas de previdência privada que tenham por patrocinadoras, exclusivas ou não, empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público, será emitida em duas sub-séries distintas, R<sub>1</sub> e R<sub>2</sub>.

**Parágrafo 1º** - A NTN-R<sub>1</sub> terá as seguintes características:

I - prazo: dois anos;

II - taxa de juros: oito por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - modalidade: nominativa e negociável;

IV - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas média do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;

VI - pagamento de juros: na data do resgate;

VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Parágrafo 2º** - A NTN-R<sub>2</sub> terá as seguintes características:

I - prazo: dez anos;

II - taxa de juros: doze por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - modalidade: nominativa e negociável;

- IV - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- V - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas da emissão e do vencimento do título;
- VI - pagamento de juros: mensalmente;
- VII - resgate do principal: em dez parcelas anuais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo 3º** - Fica facultada a aquisição de NTN-R por parte das demais entidades fechadas de previdência privada, bem assim pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência privada.

**Art. 16º** A NTN-U terá as seguintes características:

- I - prazo: até quinze anos;
- II - taxa de juros: seis inteiros e cinquenta e três centésimos por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- III - modalidade: nominativa e negociável;
- IV - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);
- V - atualização do valor nominal: por índice calculado com base na Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão até a data do vencimento do título;
- VI - resgate do principal e juros: em parcelas mensais e consecutivas, sendo cada uma delas de valor correspondente ao resultado obtido pela divisão do saldo remanescente, atualizado e capitalizado, existente na data do seu vencimento pelo número de parcelas vincendas, inclusive a que estiver sendo paga.

**Art. 17º** - As NTN serão emitidas adotando-se uma das seguintes formas, a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

- I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;
- II - direta, em operações com autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública Federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par;
- III - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao PROEX e nas

operações de troca por "Brazil Investment Bonds" - BIB, de que trata o inciso III do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.974-80/2000;

IV - direta, em operações com interessado específico e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocadas por valor inferior ao par nas operações de troca para utilização em projetos de incentivo a setor audiovisual brasileiro e dotações ao Fundo Nacional da Cultura, de que trata o inciso V do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.974-80/2000, e colocadas ao par, com ágio ou deságio as demais operações de troca por títulos emitidos em decorrência dos acordos de reestruturação da dívida externa.

**Art. 18º** - Fica criado o Certificado Financeiro do Tesouro - CFT, destinado a atender preferencialmente a operações com finalidades específicas definidas em lei, que poderá ser emitido em seis séries distintas, CFT Série A - CFT-A, CFT Série B - CFT-B, CFT Série C - CFT-C, CFT Série D - CFT-D, CFT Série E - CFT-E e CFT Série F - CFT-F, e terá as seguintes características:

I - forma de colocação: direta em favor de interessado específico;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

IV - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do certificado;

V - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado.

**Art. 19º** - O CFT-A terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data-base do certificado.

**Art. 20º** - O CFT-B terá por característica específica a atualização mensal do valor nominal por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

**Parágrafo único.** Os CFT-B emitidos como caução a que se refere o Parágrafo 10 do art. 34º da Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976, terão como valor nominal múltiplo de R\$1,00 (um real).

**Art. 21º** - O CFT-C terá por característica específica o rendimento definido pela taxa média ajustadas financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

**Art. 22º** - O CFT-D terá por característica específica a atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do último dia imediatamente anterior à data-base e à data do vencimento do certificado.

**Art. 23º** - O CFT-E terá por características específica a atualização mensal do valor nominal pela variação do IGP-M do mês anterior, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, desde a data-base do certificado.

**Art. 24º** - O CFT-F terá por característica específica o rendimento definido pelo deságio sobre o valor nominal.

**Art. 25º** - Os CFT poderão ser emitidos em cinco sub-séries distintas: CFT Sub-série I - CFT-1, CFT Sub-série 2, CFT-2, CFT Sub-série 3 - CFT-3, CFT Sub-série 4 - CFT-4 e CFT Sub-série 5 - CFT-5.

**Parágrafo 1º** - O CFT-1 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: na data de resgate do certificado;

II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Parágrafo 2º** - O CFT-2 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: anualmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros, a ser pago após um período a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para doze meses, independentemente da data de emissão do título;

II - pagamento do principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Parágrafo 3º** - O CFT-3 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros, a ser pago após um período a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;

II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Parágrafo 4º** - O CFT-4 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: mensalmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros, a ser pago após um período a ser definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, contemplará a taxa

integral definida para um mês, independentemente da data de emissão do título;

II - pagamento de principal: em parcela única, na data do seu vencimento.

**Parágrafo 5º** - O CFT-5 terá as seguintes características gerais:

I - pagamento de juros: periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, juntamente com os pagamentos de principal, a partir do primeiro pagamento;

II - pagamento de principal: periodicamente, nas datas de aniversário do certificado, conforme sistema francês de amortização - "Tabela Price".

**Art. 26º** - Fica criado o Certificado do Tesouro Nacional - CTN, destinado a prover recursos necessários à cobertura de déficits orçamentários, observados os limites fixados pelo Poder Legislativo.

**Parágrafo 1º** - O CTN poderá ser colocado ao par, com ágio ou deságio, em favor de interessado específico, o qual deverá utilizá-lo para fins de garantia em operações de crédito de que trata a Resolução n.º 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

**Parágrafo 2º** - O valor de face dos títulos a serem adquiridos pelos devedores deve corresponder ao saldo devedor da operação de crédito.

**Parágrafo 3º** - Para emissão do título mencionado no "caput", serão observadas as seguintes condições:

I - limite de emissão: definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, observando-se que:

a) as emissões anuais de títulos pelo Tesouro Nacional não poderão ultrapassar o montante correspondente às amortizações de principal dos créditos securitizados indexados a índices gerais de preços, deduzidos do volume de novas securitizações efetuadas no mesmo exercício, mediante o registro de créditos escriturais indexados aos citados índices;

b) para fins de cálculo das emissões permitidas na forma da alínea anterior, não serão computadas as securitizações efetuadas a partir de 1998, e suas respectivas amortizações, realizadas ao amparo das Leis n.º 93.64, de 16 de dezembro de 1996; n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Medidas Provisórias n.º 2.023-52/2000 e n.º 1.948-55, de 26 de maio de 2000;

II - data de emissão: dia primeiro de cada mês;

III - prazo: vinte anos;

IV - forma de colocação: direta;

- V - valor nominal: R\$1.000,00 (mil reais);
- VI - preço unitário: calculado à taxa de desconto de doze por cento ao ano sobre o valor nominal atualizado;
- VII - atualização: com base na variação do IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;
- VIII - opção de recompra pelo emissor: com base no preço unitário, devidamente atualizado até a data da recompra, que poderá ser exercida a partir da liberação da garantia;
- IX - modalidade: negociável, observando-se que:
- a) os títulos serão cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional a cerca do exercício da opção de recompra;
  - b) no caso de transferência dos títulos à instituição financeira, em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição dos referido ativo pela Secretaria do Tesouro Nacional, especificando esta nova característica;
- X - resgate: em parcela única, na data do vencimento do título.

**Parágrafo 4º** - No caso de resgate antecipado da dívida, o mutuário, por intermédio da instituição financeira custodiante, deverá solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional manifestação acerca do interesse de recompra do CTN. Na hipótese da recompra não se efetivar pela Secretaria do Tesouro Nacional, o título passa a ser negociável em mercado no prazo de até quinze dias úteis após o recebimento da solicitação de manifestação de recompra especificada no *caput* deste artigo.

**Art. 27º** - Os Certificados da Dívida Pública Mobiliária Federal - Instituto Nacional do Seguro Social - CDP/INSS, a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, nos termos da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, terão as seguintes características:

I - prazo: definido pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão do título;

II - taxa de juros: definida pelo Ministro de Estado da Fazenda, quando da emissão, em porcentagem ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;

III - modalidade: nominativa e negociável;

IV - valor nominal: múltiplo de R\$1.000,00 (mil reais);

V - atualização do valor nominal: mensalmente, por índice calculado com base

na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data da emissão do título;

VI - resgate do principal e pagamento dos juros: em parcela única, na data do resgate do título.

**Parágrafo único.** Os CDP serão emitidos, adotando-se uma das seguintes formas a ser definida pelo Ministro de Estado da Fazenda:

I - oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser ao par, com ágio ou deságio;

II - direta, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do parágrafo 3º, art. 3º, da Lei n.º 9.711/1998.

**Art. 28º** - As LFT, NTN-C, NTN-D, NTN-H, NTN-I e os CFT poderão ser emitidos com data-base que servirá como data de referência para atualização do valor nominal dos referidos títulos.

**Art. 29º** - Os títulos a que se refere este Decreto poderão, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser resgatado antecipadamente, observado o disposto no art. 3º da Medida Provisória n.º 1.974-80/2000.

**Art. 30º** - O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a:

I - disciplinar as formas de operacionalização para emissão e resgate dos títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional e de registro em sistema centralizado de liquidação e custódia;

II - celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgate dos títulos referidos neste Decreto.

**Art. 31º** - O Ministro de Estado da Fazenda expedirá os atos necessários ao cumprimento deste Decreto.

**Art. 32º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33º** - Ficam revogados os Decretos n.º 2.701, de 30 de julho de 1998, n.º 2.766, de 2 de setembro de 1998, n.º 2.887, de 17 de dezembro de 1998, n.º 2.987, de 12 de março de 1999, n.º 3.287, de 14 de dezembro de 1999, n.º 3.346, de 27 de janeiro de 2000 e n.º 3.438, de 25 de abril de 2000.

Brasília, 11 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

## PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

### TÍTULOS ANTIGOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**1 - Apólices da Dívida Pública, Obrigações de Guerra, Obrigações do Reparcelamento Econômico, Título de Recuperação Financeira, Títulos da Dívida Interna Federal de 1956:** validade, preço, procedimento para resgate e possibilidade de quitação de dívidas junto à União com utilização destes títulos.

**Resp:** Tais títulos encontram-se prescritos, conforme Parecer n.º 859, publicado no Diário Oficial da União, de 06 de julho de 1998, Seção 1, páginas 13 a 17 (disponível no site da PGFN, em Publicações) e Nota n.º 660, de 13 de novembro de 1998, ambos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por força da Lei n.º 4.069/62 e dos seguintes diplomas legais:

- Decreto-lei n.º 263, de 28 de fevereiro de 1967, que autorizou o Poder Executivo a resgatar Títulos da Dívida Pública Interna Federal, sem cláusula de correção monetária, emitidos anteriormente àquela data. Este Decreto-Lei estabeleceu um prazo de seis meses a contar do início da execução efetiva dos respectivos serviços, divulgado em edital publicado pelo Banco Central do Brasil, o que ocorreu em 05.07.1968. O referido Edital estabeleceu, para os títulos que menciona, prazos de apresentação, respectivamente, de 01.07.68 a 01.01.69 e de 02.09.68 a 02.03.69. Vencidos os prazos citados, os títulos, inclusive juros, seriam considerados prescritos nos termos do art. 3º do Decreto-lei em questão; e
- Decreto-lei Nº 396, de 30 de dezembro de 1968, que prorrogou por mais seis meses o prazo mencionado no Decreto-lei Nº 263/67. Consequentemente, os prazos finais para a apresentação dos títulos passaram a ser, respectivamente, 01.07.69 e 02.09.69. Após estas datas, a dívida inclusive os juros, foi considerada prescrita.

**2.OrTN, OTN e BTN: validade, preço, procedimento para resgate e possibilidade de quitação de dívidas junto à União com utilização destes títulos.**

**Resp:** No tocante às OrTN, OTN e BTN, todos encontram-se prescritos por força do art. 60º da Lei Nº 4.069, de 11 de junho de 1962, abaixo transcrito: "*Art. 60º - Incidem em prescrição legal as dívidas correspondentes ao resgate*

*de títulos federais, estaduais e municipais, cujo pagamento não for reclamado decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se torna público o resgate das respectivas dívidas.*

*Parágrafo único. Consideram-se igualmente prescritos os juros do títulos referidos neste artigo, cujo pagamento não for reclamado no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data em que se tornarem devidos.”*

Os últimos lotes das OrTN e OTN títulos venceram até 1994, prescrevendo, portanto, em 1999. Diante disso, tais títulos estão prescritos, não havendo a possibilidade de serem utilizados na quitação de dívidas junto à União, nem há necessidade de formular algum procedimento para resgate, bem como de estipular valores atualizados para os títulos. Informações adicionais sobre o assunto poderão ser obtidas na *internet*, no endereço [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) (Apólices da Dívida Pública), *home-page* da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### **3. Títulos Antigos de Responsabilidade de Estados e Municípios.**

**Resp:** As informações deverão ser obtidas junto ao Estado ou Município que emitiu o título.

### **4. O Tesouro Nacional possui o valor atualizado para títulos antigos?**

**Resp:** Não.

## **UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

### **1. Os títulos do Tesouro Nacional podem ser utilizados para o pagamento de dívidas junto a instituições oficiais de crédito (Banco do Brasil e Caixa, principalmente)?**

**Resp:** Não. As instituições oficiais não são obrigadas a aceitar os títulos públicos como moeda de pagamento. Entretanto, se for de conveniência comercial, quaisquer títulos públicos podem ser utilizados, a critério exclusivo do credor.

### **2. Pode-se utilizar títulos públicos para quitar dívidas junto à Receita Federal? Quais?**

**Resp:** O Decreto 578/92 permite a utilização dos Títulos da Dívida Agrária - TDA para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Além disso, pelo art. 6º da MP 1.974/80, de 01/06/00, fica autorizada a utilização de títulos da dívida pública (LFT, LTN e NTN) para pagamento de

qualquer tributo federal apenas após a data de seus respectivos vencimentos. Tendo em vista que os títulos são resgatados nas suas datas de vencimento, o(s) seu(s) titular(es) não se utilizam, na prática, de tal prerrogativa.

## **PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

### **1. Quais são os procedimentos para participar de um leilão de títulos do Tesouro Nacional?**

**Resp:** O Tesouro Nacional realiza leilões de títulos de sua responsabilidade por intermédio do Banco Central e da CETIP. Podem participar diretamente dos leilões somente as instituições credenciadas nestas duas entidades. Quaisquer outras pessoas, físicas ou jurídicas, que desejarem adquirir títulos diretamente através dos leilões primários realizados pelo Tesouro devem entrar em contato com uma das instituições credenciadas.

### **2. Quais são os procedimentos para a compra de títulos públicos em circulação?**

**Resp:** Os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional são custodiados no Banco Central e na CETIP. Somente as instituições credenciadas junto a estas duas entidades podem custodiar títulos em sua carteira. Esta custódia funciona como uma conta corrente, em que os títulos têm livre circulação. No caso de alguma pessoa física ou jurídica se interessar pela aquisição dos títulos, deve entrar em contato com uma das instituições credenciadas e solicitar a operação. Esta instituição deverá, então, realocar os títulos em uma sub-conta de custódia identificando o novo detentor do título.

## **TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA**

### **1. Qual a diferença entre o PU do TDA<sub>1</sub> e do TDA<sub>2</sub> publicados pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional?**

**Resp:** A diferença entre os PU's corresponde ao percentual de 70,28%. Tal distinção se deve pelo fato de o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, por meio da Portaria Nº 91, de 24/04/92, ter reconhecido administrativamente a diferença de 70,28%, relativo a perdas econômicas, para os TDA's emitidos anteriormente a janeiro de 1989.

### **2. Posso trocar um TDA por um outro título do Tesouro (por exemplo: por NTN ou LFT)?**

**Resp:** Não. Os Títulos da Dívida Agrária não podem ser trocados por qualquer outro título do Tesouro, pois não há qualquer dispositivo legal que autorize a

mencionada transação. A essa regra, no momento, faz-se exceção apenas com relação aos CDP/INSS. Os CDP/INSS são títulos leiloados pelo Tesouro Nacional cuja única finalidade e utilização seriam em pagamento de dívidas previdenciárias junto ao INSS. Na liquidação financeira desses leilões são aceitos, entre outras moedas, os TDA.

### **3. Direito creditório de TDA pode ser utilizado para pagamento de ITR ou no PND? Há outra utilização oficial qualquer?**

**Resp:** O direito creditório sobre TDA não pode ser utilizado no pagamento de ITR, nem no PND e em nenhuma outra hipótese junto ao Tesouro Nacional. As autorizações legais que contemplam a utilização de TDA junto ao Tesouro Nacional são pertinentes somente aos títulos já emitidos. De acordo com o Decreto Nº 578, de 24 de junho de 1992, os TDA poderão ser utilizados em:

- I - pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- II - pagamento de preço de terras públicas;
- III - prestação de garantia;
- IV - depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;
- V - caução, para garantia de:
  - a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;
  - b) para garantia de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.
- VI - a partir de seu vencimento, em aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

E, ainda, para a liquidação financeira dos leilões de Certificados da Dívida Pública –CDP/INSS, cuja única destinação (desses certificados) é o pagamento de dívidas previdenciárias (Lei n.º 9.711, de 20/11/98, e portarias conjuntas dos Ministérios da Fazenda e da Previdência e Assistência Social de divulgação dos referidos leilões de CDP/INSS).

## **SECURITIZAÇÃO AGRÍCOLA (PESA)**

### **1. Quais os prazos para aquisições dos títulos?**

**Resp:** As renegociações de dívidas originárias do crédito rural, de que tratam a Resolução CMN n.º 2.471 de 26/02/1998, podem ser formalizadas até 31 de dezembro de 2000. Aplica-se exclusivamente às renegociações cujos recursos destinados à aquisição de títulos do Tesouro Nacional sejam depositados nas instituições financeiras credoras até 30 de novembro de 2000.

### **2. A quem devo me dirigir e quais os procedimentos necessários à aquisição dos títulos?**

**Resp:** A renegociação e, conseqüentemente, a aquisição dos CTN deve ser solicitada diretamente à instituição financeira credora, que intermediará a aquisição dos títulos, pelo devedor, junto à STN. O procedimento a ser seguido é a formalização de um contrato entre o devedor e a instituição credora para negociação do pagamento dos juros, uma vez que o principal é garantido pela STN por intermédio dos títulos CTN que são adquiridos pelo devedor, o qual é responsável pelo pagamento de um valor correspondente a 10,3667% da dívida atualizada.

### **3. Os títulos comprados por um mutuário / devedor do crédito agrícola pode ser repassado a outro?**

**Resp:** Os títulos comprados por um mutuário/devedor do crédito agrícola poderão ser repassados a outros interessados desde que lhes seja repassada, também, a titularidade da dívida contratualmente contraída, ocorrendo, assim, o instituto da novação subjetiva.

### **4. Os títulos podem ser renegociados com outras instituições financeiras?**

**Resp:** Os CTN são negociáveis, sendo cedidos à instituição financeira credora da operação de renegociação da dívida, em garantia do principal, com cláusula resolutiva, os quais deverão permanecer bloqueados enquanto constituírem garantia e não houver manifestação do Tesouro Nacional acerca do exercício da opção de recompra. No caso de transferência dos títulos à instituição financeira em decorrência de execução da garantia, os títulos passarão a ser considerados inegociáveis, mediante substituição dos referidos ativos pela Secretaria do Tesouro Nacional, especificando esta nova característica.

## **PROGRAMAS DE CONVERSÃO DÍVIDA**

### **1. Qual o montante de títulos da dívida interna a serem emitidos em virtude da conversão de títulos da dívida renegociada para aplicações em projetos culturais?**

**Resp:** O montante em NTN-D a ser emitido será igual ao valor nominal dos títulos da dívida externa oferecidos para troca, convertido em reais à taxa de venda do dólar dos Estados Unidos da América no mercado de câmbio de taxas livres, de dois dias úteis anteriores à data estabelecida para a respectiva troca.

### **2. A NTN-A6, espelho interno do *C-Bond - Front Interest Reduction and with Capitalization*, carregará o fator de capitalização do referido título?**

**Resp:** Sim, o novo título emitido, representativo de dívida interna, reproduzirá as características do título a ser convertido, carregando portanto o fator de capitalização do *C-Bond*. Desta maneira, a NTN-A6 está sujeita à mesma metodologia de cálculo, ou seja, o valor de face do papel será multiplicado pelo fator de capitalização de 1,23141 para efeito de cálculo de pagamento de juros e de principal.

OBS: O *C-Bond* teve seu último período de capitalização da diferença entre as taxas de juros vigentes e a taxa de oito por cento (8%) ao ano vencendo em 14/04/2000. A partir da diferença acumulada ao longo dos anos chegou-se a um fator de capitalização de 1,23141 que tem sido utilizado como multiplicador do valor de face do *C-Bond* para efeito de cálculo dos valores de compra e venda do papel.

### **3. Como dar-se-á a equiparação dos valores das NTN-A<sub>3</sub> e NTN-A<sub>4</sub> com os valores dos *Par* e *Discount* ao se converter os mesmos uma vez que as primeiras não contam com títulos do governo norte-americano como colateral? \***

**Resp:** Para efeito de troca, não é considerado o reflexo da colateralização sobre o valor do título. O novo título emitido, portanto, não carrega qualquer reflexo desse preço de negociação. A NTN-A, então, não sofrerá, na emissão, qualquer deságio para compensar essa perda, sendo emitido com garantia soberana.

\* Tanto o *Par Bond* quanto o *Discount Bond* são colateralizados por títulos emitidos pelo tesouro norte-americano. O valor da colateralização está refletido no preço de negociação destes dois títulos da dívida externa brasileira. Ao se converter o *Par Bond* e o *Discount* respectivamente por NTN-A<sub>3</sub> e NTN-A<sub>4</sub>, os

títulos utilizados como colateral estarão liberados para venda pelo Tesouro Nacional.

**4. Um investidor externo detentor de títulos da dívida externa brasileira ao converter estes papéis em NTN-A estará, de certa maneira, ingressando com divisas no País? Será esta conversão passível de registro junto ao Banco Central do Brasil?**

**Resp:** Não. A operação de troca acarreta um cancelamento e uma emissão. Embora as operações sejam efetuadas simultaneamente e uma vinculada à outra, pode-se dizer que não se comunicam. Não se pode, assim, falar em ingresso de divisas no país. Os novos títulos são emitidos em moeda nacional, rendendo juros em reais. Esses papéis, ainda que tenham sido derivados de operação de troca de títulos externos, não trazem a faculdade de remessa ao exterior.

## **ESTADOS E MUNICÍPIOS**

### **1. O que são benefícios concedidos?**

**Resp:** A Lei n.º 9.496/97 autorizou a União a assumir e refinanciar as dívidas dos Estados e do Distrito Federal. Chamamos de **subsídio explícito** a diferença entre o valor assumido e o valor refinanciado pela União, discriminada nos Contratos de Refinanciamento firmados entre ela e os demais entes da Federação. Esta diferença ocorre porque o cálculo dos valores se dá de forma diferente, conforme abaixo descrito:

- a) para as dívidas contratuais, utiliza-se como base o valor da dívida 120 dias antes da assinatura do Contrato de Refinanciamento. A partir daí, calcula-se o valor a ser refinanciado, atualizando aquele montante pelo IGP-DI + 6%a.a.; o valor assumido é dado pelo montante da dívida, atualizado pelos encargos originais contratados junto aos credores, os quais são superiores aos do refinanciamento;
- b) para as dívidas mobiliárias, utilizava-se como base o valor da dívida em 31 de março de 1996 (posteriormente passou-se a utilizar o valor da dívida em 30 de setembro de 1997). A partir daí, é calculado o valor a ser refinanciado, atualizando aquele montante pelo IGP-DI + 6%a.a.; o valor assumido é dado pelo montante da dívida, atualizado pelos encargos originais contratados junto aos credores, os quais são superiores aos do refinanciamento.

Dado que a União assumiu as dívidas mediante emissões de títulos públicos federais, normalmente Letras Financeiras do Tesouro – LFT, que são papéis com atualização diária de acordo com a variação da taxa média SELIC, e, por

outro lado, tais dívidas foram refinanciadas em 30 anos e corrigidas pela variação do Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna – IGP-DI e juros de 6% ao ano (ou 7,5% a.a.), há um descasamento de taxas, normalmente em favor dos Estados e Distrito Federal e, conseqüentemente, contra a União, pois a taxa média SELIC (taxa de juros representativa do custo de financiamento do Tesouro Nacional) é historicamente superior ao IGP-DI + 6%a.a.. Este diferencial acumulado provavelmente será positivo ao longo dos 30 anos do refinanciamento, pagando a União mais do que recebe. A este diferencial chamamos de **subsídio implícito** concedido aos Estados e ao Distrito Federal.

## **TAXA MÉDIA DE CAPTAÇÃO DO TESOURO NACIONAL**

### **1. O que é a taxa média de captação do Tesouro Nacional – TMCTN ?**

**Resp:** A taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna – TMCTN vigorou de 1º de janeiro a 30 de março de 1995. Foi estabelecida pela Lei n.º 8.981, de 20.01.95, a qual definiu que os juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1995, seriam a ela equivalentes.

No entanto, em função dos custos operacionais associados ao cálculo mensal da TMCTN e tendo em vista que a taxa média SELIC representa o custo de oportunidade do Tesouro Nacional, com a vantagem de ser um índice tradicionalmente aceito e utilizado no mercado financeiro, a Medida Provisória n.º 947, de 22.03.95 – transformada posteriormente na Lei n.º 9.065, de 20.06.95 - estabeleceu que os juros acima citados seriam, a partir de abril de 1995, inclusive, equivalentes à taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais. Os valores da TMCTN para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 foram respectivamente de 1,00%, 3,63% e 2,60% a.a.

## **CARACTERÍSTICAS DOS TÍTULOS PÚBLICOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

### ***Letra do Banco Central***

#### **DEFINIÇÃO**

Título emitido pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de servir como instrumento de política monetária.

#### **CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO**

- denominação: LETRA DO BANCO CENTRAL (LBC);
- valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- prazo: máximo de 30 (trinta) meses; e
- modalidade: escritural.

#### **FATOR GERADOR**

Emissão, exclusivamente, sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios e de suas cessões no SELIC.

#### **RENTABILIDADE**

O rendimento é definido pela taxa média ajustada dos financiamento apurados no SELIC para títulos federais de características semelhantes divulgadas pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título.

#### **COLOCAÇÃO / NEGOCIAÇÃO EM MERCADO**

A negociação far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, através de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiros e de capitais, na forma das Leis n.º 4.595/64 e n.º 4.728/65. As transferências serão processadas, exclusivamente, através do registro das negociações respectivas no SELIC. O mecanismo de venda a termo, instituído pela Res. CMN n.º 1.813/91, foi extinto a partir de 19.10.93 pela Res. CMN n.º 2.020/93, sendo essa modalidade autorizada, exclusivamente, a Bancos Comerciais, Estaduais e a Instituições Financeiras Estaduais, com carteira comercial, mediante contrato entre o Banco Central e a instituição financeira credenciada.

#### **RESGATE**

- O resgate será feito pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento, processado mediante crédito dos valores nas contas de titulares mantidas no SELIC.

## **INVESTIDORES**

### **Operações Compromissadas**

- Admitida sua negociação nesta modalidade, lastreando compromissos de recompra firmados entre as instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, ao amparo da Res. CMN nº 1.088/86. A partir de 17.10.91, foi autorizada a realização de negociações com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, desde que tenham por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central e títulos públicos estaduais e municipais, sejam contratadas a taxas prefixadas ou com base na TR (no caso de operações de prazo igual ou superior a 90 dias) e com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo vedado prazo de recompra em aberto ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período.

### **Sociedades de Capitalização, Sociedades Seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Privada**

- Até 100% (cem por cento) dos recursos garantidores das reservas técnicas, comprometidas e não comprometidas, no máximo, podem ser aplicados, isolada ou cumulativamente, em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central.
- 50% (cinquenta por cento) das aplicações oriundas das reservas técnicas não comprometidas e 80% das aplicações oriundas das reservas técnicas comprometidas, no mínimo, devem estar representadas por títulos com prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

### **Entidades Fechadas de Previdência Privada**

- Até 100% (cem por cento) dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais recursos de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões devem ser aplicados, em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.
- As aplicações em títulos públicos e privados com prazo a decorrer, na data de sua aquisição, inferior a 90 (noventa) dias e em operações compromissadas não podem exceder 10% (dez por cento) dos recursos totais.

### **Demais Entidades**

- 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, isolada ou cumulativamente, com outros títulos e valores mobiliários.

### **Fundos de Investimento Financeiro**

- Admitida sua participação na carteira com outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

### **Fundos Mútuos de Investimento em Ações**

- Até 49% (quarenta e nove por cento ), isolada ou cumulativamente, em quotas do FIF e títulos de renda fixa de livre escolha do administrador.

### **Operações da Faixa Livre de Crédito Imobiliário.**

- Podem compor estas operações, dentro outras modalidades operacionais, a aquisição de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, Bônus do Banco Central, Depósitos Interfinanceiros e Letras Hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros.

### **Recolhimento ao BACEN da subscrição inicial e de aumentos de capital em espécie**

- O recolhimento das quantias recebidas de acionistas/quotistas das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central pode ser efetuado em moeda corrente, em LFT, em LBC, em BBC, em LTN e/ou em NTN.

### **Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias**

- As disponibilidades financeiras do FGDLI deverão ser aplicadas em títulos públicos federais e/ou de emissão do Banco Central do Brasil.

### **Administradoras de Consórcios**

- Recursos coletados de consórcios, a qualquer título, serão obrigatoriamente aplicados, isolada ou cumulativamente, em títulos de emissão do BACEN e/ou do Tesouro Nacional registrados no SELIC ou em fundos abertos de carteira de renda fixa.

### **Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro**

- Os recursos remanescentes poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:
  - ações de companhias registradas em Bolsa de Valores, adquiridas em Bolsa ou por subscrição, inclusive ações sem direito a voto de emissão de instituições financeiras, observado o disposto em Decreto de 09.12.96;
  - debêntures conversíveis em ações de distribuição pública, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 2384/97;

- operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2384/97;
- outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Fundos de Investimento – Capital Estrangeiro**

- Os recursos remanescentes poderão ser mantidos disponíveis em conta corrente ou aplicados, isolada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades de investimento:
  - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e no art. 1º da Resolução n.º 2384/97;
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º Resolução n.º 2384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Carteira de Valores Mobiliários de Investidores Institucionais Estrangeiro**

- Os recursos ingressados no País, porventura não destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de companhia abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e art. 1º da Resolução n.º 2384/97, poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada**

- O Fundo deverá manter seu patrimônio aplicado, dentro outros ativos, em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.

### **Fundo Mútuo de Ação Incentivadas**

- Os recursos remanescentes (até 30% por cento) poderão ser mantidos disponíveis, isolada ou cumulativamente com outros ativos, Notas ou Bônus do Banco Central.

## **Planos de Poupança e Investimento – Individual e Empresarial**

- O mínimo de 10% (dez por cento) da carteira de títulos e valores mobiliários deve ser aplicado em títulos públicos federais.
- Os recursos remanescentes serão aplicados em títulos e valores mobiliários, respeitado o mínimo de 15% (quinze por cento) em ações de companhias abertas e/ou debêntures conversíveis.

### **Letra do Banco Central – Venda a termo**

- objetivo: facilitar a negociação da dívida mobiliária dos Estados;
- emissão: exclusivamente para a venda a termo a bancos comerciais e instituições financeiras estaduais, detentoras de carteira comercial, previamente credenciadas pelo Banco Central, mediante contrato firmado entre as partes;
- valor: até o montante dos títulos públicos de emissão do Estado controlador pertencentes à instituição financeira adquirente ou a outra instituição financeira sujeita ao mesmo controle acionário, devidamente registrados em suas posições de custódia junto ao SELIC;
- prazo: definido pelo Banco Central na época da contratação;
- custos financeiros: idênticos aos rendimentos atribuídos as LBC objeto da venda, apurados no período compreendido entre a data da contratação e a liquidação;
- garantias: a exclusivo critério do Banco Central, em montante equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da operação;
- venda: pelo valor par na data da operação;
- negociação: as instituições financeiras adquirentes ficam impedidas de realizar operações de venda definitiva com tais títulos, sendo admitidas apenas operações compromissadas ou quando o cessionário dos títulos seja o Fundo da Dívida Estadual do respectivo estado;
- lastro: isolada ou cumulativamente, através de caução de títulos e direitos creditórios emergentes de operações ativas constantes no grupamento contábil Operações de Créditos, depósitos e/ou títulos vinculados ao cumprimento de exigibilidade de recolhimento compulsório/encaixe no BACEN ou outras garantias; e
- valor nominal, rendimento, resgate e modalidade: seguem os preceitos gerais estabelecidos para o título.

## **NOTA DO BANCO CENTRAL**

### **DEFINIÇÃO**

Título emitido pelo Banco Central do Brasil, com o objetivo de servir como instrumento de política monetária.

### **CARACTERÍSTICAS DO TÍTULOS**

- denominação: Nota do Banco Central;
- valor Nominal: múltiplo de R\$ 1.000 (mil reais);
- prazo: máximo de 1 (um) ano; e
- modalidade: escritural.

### **FATO GERADOR**

Emissão sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios e de suas cessões no SELIC.

### **RENTABILIDADE**

Calculada com base na TR.

### **COLOCAÇÃO / NEGOCIAÇÃO EM MERCADO**

#### **Primária**

- No mercado aberto, através de ofertas públicas pelo Banco Central às instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, sendo facultado à pessoas físicas e jurídicas não –financeiras participarem das ofertas por intermédio de instituição integrante do SELIC.
- As propostas das instituições financeiras serão a preços competitivos, apresentadas ao Banco Central no Rio de Janeiro (DEMAB) e em São Paulo (DESPA) e deverão conter:
  - montante da proposta (lance mínimo de 50.000 títulos);
  - código do título; e
  - preço unitário com seis decimais.
- Na seleção das propostas apresentadas serão obedecidos os mesmos critérios observados para apuração das ofertas referentes à emissão primária de títulos.
- O resultado da oferta será informado pelo BACEN/DEMAB, por escrito, a partir das 09:00 horas do dia seguinte ao do leilão, diretamente às instituições participantes e, pela mesa de operações, as informações complementares.

- A liquidação das propostas aceitas será efetivada por intermédio do SELIC, devendo as instituições que tiverem suas propostas aceitas, total ou parcialmente, promover a atualização de suas contas de custódia na data da liquidação, impreterivelmente.
- As ofertas públicas são a critério do Banco Central e divulgadas pelo SISBACEN.

Como título público, deve estar registrado no SELIC ou em outro sistema de custódia e de liquidação autorizado pelo Banco Central, para que possa:

- ser objeto de operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- integrar as respectivas carteiras e as relativas aos fundos administrados pelas referidas instituições; e
- integrar as carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas e fechadas de previdência privada.

### **Resgate**

- No vencimento, pelo valor resultante da aplicação da TR verificado no período de vigência do título sobre o valor nominal.

## **INVESTIDORES**

### **Operações Compromissadas**

- Admitida sua negociação, lastreando compromissos de recompra firmados entre as instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, ao amparo da Resolução CMN 1.088/86. A partir de 17.10.91, foi autorizada a realização de negociações com pessoas físicas e pessoas jurídicas não-financeiras, desde que tenham por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central e títulos públicos estaduais e municipais, e sejam contratadas a taxas prefixadas ou com base na TR (no caso de operações de prazo igual ou superior a 90 dias) e com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo vedado prazo de recompra em aberto ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período.

### **Administradoras de Consórcio**

- Recursos coletados de consócios, a qualquer título, serão obrigatoriamente aplicados, isolada ou cumulativamente, em títulos de emissão do BACEN e/ou do Tesouro Nacional registrados no SELIC ou em fundos abertos de carteira de renda fixa.

### **Sociedades Seguradoras, Sociedades de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada**

- Até 100% (cem por cento) dos recursos garantidores das reservas técnicas comprometidas e não comprometidas podem ser aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central.
- 50% (cinquenta por cento) das aplicações oriundas das reservas técnicas não comprometidas e 80% (oitenta por cento) das aplicações oriundas das reservas técnicas comprometidas, no mínimo, devem estar representados por títulos com prazo igual ou inferior a 12 (doze) meses.

### **Entidades Fechadas de Previdência Privada**

- Até 100% (cem por cento) dos recursos garantidores das reservas técnicas e dos demais recursos de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões podem ser aplicados em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central e créditos securitizados do Tesouro Nacional.

### **Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias**

- As disponibilidades financeiras do FGDLI deverão ser aplicadas em títulos públicos federais e/ou de emissão do Banco Central do Brasil.

### **Fundos de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento**

- As notas do Banco Central podem compor a carteira de investimentos desses fundos.

### **Fundos de Investimento Financeiro**

- Admitida sua participação na carteira com outros ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

### **Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada**

- fundo deverá manter seu patrimônio aplicado, dentre outros ativos, em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.

### **Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro**

- Os recursos remanescentes poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:

- Ações de companhias registradas em Bolsa de Valores, adquiridas em bolsa ou por subscrição, inclusive ações sem direito a voto de emissão de instituições financeiras, observando o disposto em Decreto de 09.12.96;
- Debêntures conversíveis em ações de distribuição pública, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução n.º 2384/97;
- Operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 284/97;
- Outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Fundos de Investimento-Capital Estrangeiro**

- Os recursos remanescentes poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados, isolada ou cumulativamente, nas seguintes modalidades de investimento:
  - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e no art. 1º da Resolução n.º 2384/97;
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Carteira de Valores Mobiliários de Investidores Institucionais Estrangeiros**

- Os recursos ingressados no País, porventura não destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e no art. 1º da Resolução 2384/97, poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Fundo Mútuo de Ações Incentivadas**

- Os recursos remanescentes (até 30% por cento) poderão ser mantidos disponíveis, isolada ou cumulativamente com Bônus do Banco Central do Brasil.

### **Planos de Poupança e Investimento Individual e Empresarial**

- mínimo de 10% (dez por cento) da carteira de títulos e valores mobiliários deve ser aplicado em títulos públicos federais.
- Os recursos remanescentes serão aplicados em títulos e valores mobiliários, respeitando o mínimo de 15% (quinze por cento) em ações de companhias abertas e/ou debêntures conversíveis.

### **NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - Série Especial (NBCE)**

- Objetivo: para fins de execução de política monetária;
- Valor Nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil Reais);
- Atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior às datas de emissão e de resgate do título;
- Taxa de juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- Pagamento de juros, segundo o prazo do título:
  - até seis meses: no resgate;
  - superior a seis meses: semestralmente, de acordo com o mês de resgate, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.
- Prazo: mínimo de três meses;
- Modalidade: nominativa;
- Forma de Colocação: ofertas pública, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central;
- Emissão: exclusivamente escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no SELIC, por intermédio do qual serão creditados os juros e o resgate do principal.

## **BÔNUS DO BANCO CENTRAL**

### **DEFINIÇÃO**

Título emitido pelo Banco Central do Brasil com o objetivo de servir como instrumento de política monetária.

### **CARACTERÍSTICAS DO TÍTULO**

- denominação: BÔNUS DO BANCO CENTRAL;
- valor nominal: múltiplos de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

- prazo: mínimo de 28 (vinte e oito ) dias; e
- modalidade: nominativa escritural.

### **FATO GERADOR**

Emissão sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios e de suas cessões no SELIC.

### **RENTABILIDADE**

Sob a forma de desconto, representado pela diferença, em moeda corrente, entre o preço de colocação pelo Banco Central – em leilões de oferta pública – e o valor nominal de resgate.

### **COLOCAÇÃO / NEGOCIAÇÃO EM MERCADO**

#### **Primária**

- os leilões de BBC no mercado primário obedecem às mesmas características dos demais títulos públicos anteriormente existente.
- por meio de oferta públicas – cujas condições são divulgadas pelo Banco Central via comunicados específicos – destinados às instituições autorizadas a operar nos mercados financeiros e de capitais, sendo facultado às pessoas físicas e jurídicas não financeiras participarem dos leilões através de instituições integradas ao SELIC.
- as propostas das instituições financeiras são, a preço competitivos, apresentado ao Banco Central no Rio de Janeiro (DEMAB) e em São Paulo (DESPA) e deverão conter:
  - montante da proposta (lance mínimo de 50.000 títulos); e
  - prazo de papéis (28,35,42,49 e 56 dias, atualmente).
- os resultados são informados pelo BACEN/DEMAB, por escrito, a partir das 18 horas do dia anterior ao da emissão, diretamente às instituições participantes.
- a liquidação das propostas aceitas é efetivada por meio do SELIC, devendo as instituições que tiverem as suas propostas total ou parcialmente aceitas, promoverem a atualização de suas contas de custódia na data da liquidação, impreterivelmente, implicando a perda do direito à aquisição o não cumprimento desta obrigação.
- as ofertas públicas, em geral, são semanais e divulgadas pelo SISBACEN na semana anterior à do leilão, ocorrendo a data de emissão e de liquidação no primeiro dia útil subsequente ao leilão (D+1). As ofertas ocorrem sempre às terças-feiras (ou no primeiro dia útil subsequente), de forma a que o resgate de títulos sempre aconteça às quartas-feiras.

## **Mercado Secundário**

- Da mesma forma que no mercado primário, as operações com BBC no mercado aberto (secundário) processam-se como aquelas referentes aos demais títulos públicos já existentes.
- Aravés de leilões informais – operações de “go-around” – a Autoridade Monetária procede a ofertas de determinados montantes de títulos a certos níveis de taxas. Esses leilões são realizados pela Autoridade Monetária junto às instituições “dealers”, que representam instituições financeiras que colaboram mais diretamente na execução da política monetária com o Banco Central.

As operações desenvolvidas no mercado secundário com interveniência do Banco Central, envolvendo títulos públicos, representam compras e vendas definitivas (no caso de “go-around” de títulos) ou não (no caso de “go-around” de dinheiro, que se vinculam às operações compromissadas) desses papéis. A exemplo do que ocorre no mercado primário, essas transações são registradas no SELIC.

É importante ressaltar que também existem transações realizadas no mercado secundário entre instituições financeiras autorizadas a operar, sem interveniência do Banco Central. As instituições podem trocar reservas por títulos, ou vice-versa, ocorrendo o simultâneo registro dessas transações no SELIC.

## **Resgate**

- O resgate dos BBC será processado automaticamente pelo Banco Central, mediante crédito dos valores respectivos nas contas de seus titulares mantidas no SELIC.

## **INVESTIDORES**

### **Operações Compromissadas**

- Admitida sua negociação nesta modalidade, lastreando compromissos de recompra firmados entre as instituições autorizadas a operar nos mercados financeiros e de capitais, ao amparo da Resolução n.º CMN 1.088/86. A partir de 17.10.91 tornou-se possível a realização com pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, desde que tenham por objeto títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central e títulos públicos estaduais e municipais, sejam contratadas a taxas prefixadas ou com base na TR (no caso de operações de prazo igual ou superior a 90 dias) e com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo vedado prazo de recompra em aberto ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período.

### **Sociedades de Capitalização, Sociedades Seguradoras e Entidades Abertas de Previdência Privada.**

- Até 100% (cem por cento) dos recursos garantidores das reservas técnicas, comprometidas e não comprometidas, podem ser aplicados em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou Banco Central do Brasil;
- 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados, no mínimo, devem estar representados por títulos com prazos igual ou inferior a 12 (doze) meses.

### **Entidades Fechadas de Previdência Privada**

- Até 100% (cem por cento) das reservas técnicas e dos demais recursos de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões podem ser aplicados, em títulos de responsabilidade de Tesouro Nacional e/ou do Banco Central e créditos Securitizados do Tesouro Nacional.
- As aplicações em títulos públicos e privados com prazo a decorrer, na data de sua aquisição, inferior a 90 (noventa) dias, e em operações compromissadas não podem exceder 10% (dez por cento) dos recursos totais.

### **Fundos de Investimento Financeiro (FIF) Fundo de Aplicação em Quotas de Fundos de Investimento (FAQF)**

- O BBC pode ser aplicado na composição da carteira de investimentos desses fundos.

### **Fundos Mútuos de Investimento em Ações**

- 51% (cinquenta e um por cento), das aplicações, no mínimo, devem estar representadas por ações de emissão de companhias abertas.
- Os recursos remanescentes poderão ser aplicados em outros valores mobiliários emitidos por companhias abertas; certificados de depósito de ações emitidas por companhias com sede em país signatários do Tratado de Assunção (MERCOSUL) admitidos à negociação pública no País; quotas de fundos de renda fixa e títulos de renda fixa, de livre escolha do administrador.

### **Operações da Faixa Livre de Crédito Imobiliário**

- Podem compor estas operações, dentro outras modalidades operacionais, a aquisição de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, Letras do Banco Central, Depósito Interfinanceiros e Letras Hipotecárias de emissão de outros agentes financeiros.

### **Recolhimento ao BACEN da subscrição inicial e de aumento de capital em espécie**

- O recolhimento das quantias recebidas de acionistas/quotistas das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central pode ser efetuado em moeda corrente, em LFT, em LBC, em BBC, em LTN e/ou em NTN.

### **Sociedades de Investimento – Capital Estrangeiro**

- Os recursos remanescentes poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:
  - ações de companhias registradas em Bolsas de Valores, adquiridas em bolsa ou por subscrição, inclusive ações em direito a voto de emissão de instituições financeiras, observado o disposto em Decreto de 09.12.96;
  - debêntures conversíveis em ações de distribuição pública, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único da Resolução n.º 2.384/97;
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2.384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Fundos de Investimento – Capital Estrangeiro/ Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários**

- Os recursos remanescentes poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:
  - outros valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e no art. 1º da Resolução n.º 2.384/97;
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2.384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Carteira de Valores Mobiliários de Investidores Institucionais Estrangeiros**

- Os recursos ingressados no País, porventura não destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e no art. 1º da Resolução n.º 2.384/97, poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:

- operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2.384/97;
- outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Carteira de Valores Mobiliários de Investidores Institucionais Estrangeiros**

- Os recursos ingressados no País, porventura não destinados à aquisição de valores mobiliários de emissão de companhias abertas, observado o disposto em Decreto de 09.12.96 e no art. 1º da Resolução n.º 2.384/97, poderão ser mantidos disponíveis em conta-corrente ou aplicados nas seguintes alternativas de investimento, isolada ou cumulativamente:
  - operações realizadas com derivativos em mercados organizados, observado o disposto no art. 2º da Resolução n.º 2.384/97;
  - outras modalidades de investimento expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

### **Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias**

- As disponibilidades financeiras de FGDLI deverão ser aplicadas em títulos públicos federais e/ou de emissão do Banco Central do Brasil.

### **Fundo Mútuo de Privatização – Dívida Securitizada**

- O Fundo deverá manter seu patrimônio aplicado, dentro outros ativos, em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.

### **Fundo Mútuo de Ações Incentivadas**

- Os recursos remanescentes (até 30% por cento) poderão ser mantidos disponíveis, isolada ou acumulativamente com outros ativos, Notas ou Bônus do Banco Central.

### **Administradoras de Consórcios**

- Recursos coletados de consórcio, a qualquer título, serão obrigatoriamente aplicados, isolada ou cumulativamente, em títulos de emissão do BACEN e/ou do Tesouro Nacional registrados no SELIC ou em fundos abertos de carteira de renda fixa.

### **Planos de Poupanças e Investimento – Individual a Empresarial.**

- O mínimo de 10% (dez por cento) da carteira de título e valores mobiliários deve ser aplicado em títulos públicos federais.
- Os recursos remanescentes serão aplicados em títulos e valores mobiliários, respeitado o mínimo de 15% (quinze por cento) em ações de companhias abertas e/ou debêntures conversíveis.

## **BÔNUS DO BANCO CENTRAL – Série Especial (BBCE)**

- objetivo: para fins de execução da política monetária;
- valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- prazo: mínimo de 84 dias;
- modalidade: nominativa;
- forma de colocação: ofertas públicas divulgadas através de comunicados do Banco Central;
- emissão: escritural, mediante registro do respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no SELIC, através do qual são creditados os juros e o resgate do principal;
- juros: taxas flutuantes, fixadas com base na taxa média de colocação, junto ao público, das LTN ou dos BBC de 28 dias de prazo, ofertados no início de cada período de fluência. O pagamento dos juros ocorre no vencimento, juntamente com o principal. Caso não ocorra a colocação, junto ao público, das LTN ou dos BBC de 28 dias de prazo, a taxa de juros dos BBCE será fixada com base na taxa média de colocação, junto ao público, das LTN ou dos BBC de 35 dias de prazo, ofertados no início de cada período de fluência, devidamente ajustada para o número de dias úteis do período de fluência de juros considerado. Na hipótese de também não ocorrer a colocação junto ao público dos títulos mencionados, a taxa de juros será igual à média geométrica das taxas de juros dos depósitos interfinanceiros –operações extra grupo, de 30 a 35 dias de prazo, registrados em sistema centralizados de custódia, no segundo, terceiro e quarto dias úteis imediatamente anteriores ao dia do início de fluência, devidamente ajustadas para o número de dias úteis do período de juros considerado. Caso não se verificarem nenhuma dessas condições, a taxa de juros do BBCE no período de fluência anterior, devidamente ajustada para o número de dias do período de fluência considerado;
- O Banco Central pode emitir BBCE com períodos de reajustamento diferentes dos 28 dias, estabelecidos no item IV do art. 1º da Resolução CMN n.º 1.961/92, hipótese em que suas taxas de juros serão calculadas com base nos títulos mencionados nos arts. 3º (LTN e BBC de 26 dias de prazo) e 4º (LTN e BBC de 35 dias de prazo) daquela Resolução, de prazo compatível com o respectivo período de fluência.

## LEGISLAÇÃO DOS TÍTULOS PÚBLICOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

### RESOLUÇÃO N.º 1693

*Autoriza a emissão de letras do Banco Central do Brasil (LBC) em Cruzeiros.*

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 26/03/90, com base no artigo 2º do Decreto n.º 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele conselho, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo 11º da mencionada lei,

#### **RESOLVEU :**

**ART. 1º** - Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, com as seguintes características;

I - Denominação: LETRA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LBC);

II - Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

III - Prazo: máximo de 30 (trinta) meses;

IV - Forma de Colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas através de editais publicados pela imprensa ou diretamente às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional nos casos previstos em regulamentação específica;

V - Modalidade: nominativo;

VI - Rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais de características semelhantes, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;

VII - Resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

**ART. 2º** - A emissão das Letras do Banco Central do Brasil (LBC) processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos, no sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

**ART. 3º** - A negociação das LBC far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, através de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis n.ºs 4.595, de 31.12.64, e 4.728, de 14.07.65.

**ART. 4º** - As transferências das LBC serão processadas, exclusivamente, através do registro das negociações respectivas no sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado pela CETIP.

**ART. 5º** - O resgate do principal e dos rendimentos das LBC será processado mediante crédito dos valores respectivos nas contas de seus titulares, mantidas no sistema de registro e de liquidação financeira de títulos, administrado pela CETIP.

**ART. 6º** - Para efeito da Resolução n.º 1.088, de 30.01.86, as LBC serão consideradas nos limites fixados nos incisos III das alíneas "a" e "b" do item 1º da circular n.º 1.485, de 17.05.89.

**ART. 7º** - O Banco Central poderá baixar as normas julgadas necessárias a execução desta Resolução.

**ART. 8º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**ART. 9º** - Fica revogada a Resolução n.º 1.124, de 15.05.86.

BRASILIA (DF), 26 DE MARÇO DE 1990  
IBRAHIM ERIS  
PRESIDENTE

## **RESOLUÇÃO N.º 1780**

*Cria os Bonus do Banco Central do Brasil (BBC), para fins de Execução da Política Monetária.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 21.12.90, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei n.º 8.056, de 28.06.90, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em vista o disposto no art. 11º, inciso V, da referida Lei n.º 4.595,

### **RESOLVEU:**

**ART.1º** - Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, para fins de política monetária, com as seguintes características:

I - Denominação: BÔNUS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BBC);

II - Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

III - Prazo: mínimo de 28 (vinte e oito) dias;

IV - Modalidade: nominativa;

V - Forma de Colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

VI - Desconto: representado pela diferença, em moeda corrente, entre o preço de colocação pelo Banco Central do Brasil e o valor nominal de resgate;

VII - Resgate: pelo valor nominal, no vencimento.

**ART. 2º** - Os BBC previstos nesta resolução não renderão juros e sua emissão processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), administrado pelo Banco Central do Brasil.

**ART. 3º** - A negociação dos BBC far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, através de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis n.º 4.595, de 31.12.64, e n.º 4.728, de 14.07.65.

**ART.4º** - As transferências dos BBC serão processadas, exclusivamente, através do registro das negociações respectivas no SELIC.

**ART. 5º** - O resgate dos BBC será processado automaticamente pelo Banco Central do Brasil, mediante crédito dos valores respectivos nas contas de seus titulares mantidas no SELIC.

**ART. 6º** - O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas julgadas necessárias a execução desta Resolução, bem como alterar o valor nominal e o prazo previstos nos itens II e III do art. 1º desta Resolução.

**ART. 7º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRASILIA (DF), 21 DE DEZEMBRO DE 1990.

IBRAHIM ERIS

PRESIDENTE

### **RESOLUÇÃO N.º 1841**

*Cria a Nota do Banco Central do Brasil (NBC), para fins de Execução da Política Monetária.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 11.07.91, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei n.º 8.056, de 28.06.90, e na Lei n.º 8.201, de 29.06.91, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em visita o disposto no art. 11º, inciso V, da referida Lei n.º 4.595,

#### **RESOLVEU:**

**ART. 1º** - Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, para fins de política monetária, com as seguintes características:

I - Denominação: NOTA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (NBC);

II - Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);

III - Prazo: máximo de 1 (um) ano;

IV - Modalidade: nominativa;

V - Forma de Colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

VI - Rendimento: calculado com base na taxa referencial diária (TRD);

VII - Resgate: no vencimento, pelo valor resultante da aplicação do fator de acumulação das taxas referenciais diárias (TRD), verificadas no período de vigência do título, sobre o valor nominal.

**ART. 2º** - A emissão dos títulos de que trata esta Resolução processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), administrado pelo Banco Central do Brasil, por intermédio do qual serão também creditados os resgates.

**ART. 3º** - A negociação da NBC far-se-á fora das Bolsas de Valores, no mercado aberto, através das instituições autorizadas a operar nos mercados financeiro e de capitais, na forma das Leis nºs 4.595 e 4.728, respectivamente de 31.12.64 e 14.07.65.

**ART. 4º** - O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas que se fizerem necessárias a execução desta Resolução, inclusive fixar os prazos de vencimento dos títulos, observado o disposto no item III do art. 1º, e alterar o valor nominal de que trata o item II do citado artigo.

**ART. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRASILIA (DF), 16 DE JULHO DE 1991  
FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS  
PRESIDENTE

### **RESOLUÇÃO N.º 1961**

*Cria os Bônus do Banco Central do Brasil -  
Série Especial (BBCE), para fins de Execução  
de Política Monetária*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 19.08.92, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei n.º 8.056 de 28.06.90, e na Lei n.º 8.392, de 30.12.91, "ad referendum" daquele conselho, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 11º da mencionada Lei n.º 4.595,

#### **RESOLVEU:**

**ART. 1º** - Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, para fins de política monetária, com as seguintes características:

I- Denominação: BÔNUS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - Série Especial (BBCE);  
II - Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);  
III - prazo: mínimo de 84 (oitenta e quatro) dias;  
IV - Modalidade: nominativa;  
V - Forma de Colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil;  
VI - Juros: taxas flutuantes, definidas de acordo com o art. 3º desta Resolução, para cada período de 28 (vinte e oito) dias; VII - Pagamento dos Juros : no vencimento, juntamente com o principal.

**ART. 2º** - A emissão do BBCE processar-se exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), por intermédio do qual serão creditados os juros e o resgate do principal.

**ART. 3º** - As taxas de juros previstas no item VI do art. 1º desta Resolução serão fixadas com base na taxa média de colocação, junto ao público, das Letras do Tesouro Nacional (LTN), ou dos Bônus do Banco Central (BBC), de 28 (vinte e oito) dias de prazo, ofertados no início de cada período de fluência.

**ART. 4º** - Caso não ocorra a colocação, junto ao público, dos títulos previstos no art. 3º desta Resolução, a taxa de juros será fixada com base na taxa média de colocação, junto ao público, das letras do Tesouro Nacional (LTN), ou dos Bônus do Banco Central (BBC), de 35 (trinta e cinco) dias de prazo, ofertados no início de cada período de fluência, devidamente ajustada para o número de dias úteis do período de fluência de juros considerado.

**ART. 5º** - Na hipótese de também não ocorrer a colocação junto ao público dos títulos de que trata o artigo anterior, a taxa de juros será igual a media geométrica das taxa de juros dos depósito interfinanceiros – operações extragrupo, de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) dias de prazo, registrados em sistema centralizado de custódia, ao dia de início de fluência, devidamente ajustadas para o número de dias úteis do período de fluência de juros considerado.

**ART. 6º** - Caso não se verifiquem as condições previstas nos art. 3º e 4º desta Resolução e não haja divulgação de taxas de juros dos depósitos interfinanceiros relativos aos dias mencionados no art. 5º anterior, a taxa de juros do BBCE do período de fluência considerado será baseada na taxa do período de fluência anterior, devidamente ajustada para o número de dias do período de fluência considerado.

**ART. 7º** - O Banco Central do Brasil poderá emitir BBCE com período de reajustamento da taxa de juros diferentes do estabelecido no item VI do art. 1º desta Resolução, hipótese em que suas taxas de juros serão calculadas com base nos títulos mencionados nos arts. 3º, 4º e 5º anteriores de prazo compatível com o respectivo período de fluência.

BRASILIA (DF), 19 DE AGOSTO DE 1992  
FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS  
PRESIDENTE

### **RESOLUÇÃO N.º 2043**

*Cria as Notas do Banco Central do Brasil - Série Especial (NBCE) para fins de Política Monetária.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 13.01.94, com base no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.646, de 07.04.93, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no inciso V do art. 11º da mencionada Lei n.º 4.595,

#### **RESOLVEU:**

**ART.1º** - Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, para fins de Política Monetária, com as seguintes características:

- I - Denominação: NOTAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - Série Especial - NBCE;
- II - Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros reais);
- III - Atualização do Valor Nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias do dia útil imediatamente anterior as datas de emissão e de resgate do título;
- IV - Taxa de Juros: 6% (seis por cento) ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
- V - Pagamento de juros, segundo o prazo do título:
  - 1 - Até seis meses: no resgate;
  - 2 - Superior a seis meses: semestralmente, de acordo com o mês de resgate, com ajuste no primeiro período de fluência, quando couber.

VI - Prazo: mínimo de três meses;  
VII - Modalidade: nominativa;  
VIII - Forma de Colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

**ART. 2º** - A emissão da NBCE processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditorios, bem como das cessões desses direitos, no sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC), por intermédio do qual serão creditados os juros e o resgate do principal.

BRASILIA, 13 DE JANEIRO DE 1994  
PEDRO SAMPAIO MALAN  
PRESIDENTE

### **RESOLUÇÃO N.º 2077**

*Altera o Ítem II do Art. 1º e os Arts. 2º, 4º, 5.º e 6º da Resolução n.º 1.693, de 26.03.90.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 06.06.94, com base no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Nº 8.646, de 07.04.93, "ad referendum" daquele conselho, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 11º da mencionada Lei n.º 4.595/64,

#### **RESOLVEU:**

**ART. 1º** - Alterar o item II do art. 1º e os arts. 2º, 4º, 5. e 6º da Resolução n.º 1.693, de 26.03.90, que passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **"ART. 1º**

.....

II - Valor Nominal: múltiplo de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros reais).

.....  
.....

**ART. 2º** - A emissão das Letras do Banco Central do Brasil (LBC), processar-se-á, exclusivamente, sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

**ART. 4º** - as transferências das LBC serão processadas, exclusivamente, através do registro das negociações respectivas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

**ART. 5º** - O resgate do principal e dos rendimentos das LBC será processado mediante crédito dos valores respectivos nas contas de seus titulares, mantidas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

**ART. 6º** - Para efeito da Resolução n.º 1.088, de 30.01.86, as LBC serão consideradas nos limites fixados nas alíneas "a" dos itens I e II do art. 2º da Circular n.º 1.773, de 10.07.90."

**ART. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRASILIA, 06 DE JUNHO DE 1994.  
PEDRO SAMPAIO MALAN  
PRESIDENTE

### **RESOLUÇÃO N.º 2081**

*Autoriza o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade e vende-los a termo a instituições financeiras estaduais.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 24.06.94, com base no art. 1º, parágrafo 2º, da Lei Nº 8.646, de 07.04.93, "ad referendum" daquele conselho, e tendo em conta as disposições dos arts. 4º, inciso XVII, e 11, inciso V, da referida Lei Nº 4.595,

#### **RESOLVEU:**

**ART.1º** - Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, com as seguintes características:

- I - Denominação: LETRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LBC);
- II - Valor Nominal: Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros reais);
- III - Rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos, apurada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais de características semelhantes, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título;
- IV - Resgate: pelo valor nominal, acrescido do respectivo rendimento.

**ART. 2º** - A emissão das Letras do Banco Central do Brasil (LBC) de que trata o artigo anterior processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões desses direitos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

**ART. 3º** - As Letras do Banco Central do Brasil (LBC) de que trata esta Resolução serão emitidas exclusivamente para venda a termo a bancos comerciais estaduais e a instituições financeiras estaduais, detentoras de carteira comercial, previamente credenciados pelo Banco Central do Brasil.

**ART. 4º** - A venda a termo das Letras do Banco Central do Brasil (LBC) será efetuada mediante contrato firmado entre o Banco Central do Brasil e a instituição financeira credenciada, observadas as seguintes condições básicas:

- I - Valor: até o montante dos títulos públicos de emissão do estado controlador pertencentes a instituição financeira adquirente ou a outra instituição financeira sujeita ao mesmo controle acionário, devidamente registrados em suas posições de custódia junto ao Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- II - Prazo: a ser definido pelo Banco Central do Brasil na época da contratação;
- III - Custos Financeiros: idênticos aos rendimentos atribuídos as Letras do Banco Central do Brasil (LBC) objeto da venda, apurados no período compreendido entre a data da contratação e a da liquidação; e
- IV- Garantias: a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, em montante equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da operação.

**Parágrafo único** - As Letras do Banco Central do Brasil (LBC) serão vendidas pelo seu valor par na data da operação.

**ART. 5º** - Os títulos públicos estaduais vinculados a operação de venda a termo ficarão, durante o prazo de vigência do contrato, indisponíveis para qualquer transação, mediante bloqueio a negociação no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

**ART. 6º** - As Letras do Banco Central do Brasil (LBC) amparadas por esta Resolução não poderão ser dadas em garantia de operações ou compor recolhimentos compulsórios/encaixes obrigatórios junto ao Banco Central do Brasil.

**ART. 7º** - As instituições financeiras adquirentes de Letras do Banco Central do Brasil (LBC) amparadas por esta resolução ficam impedidas de realizar operações de venda definitiva com tais títulos, sendo admitidas apenas operações compromissadas.

**Parágrafo Único** - A vedação de que trata o "caput" deste artigo não se aplica as operações de venda definitiva em que o cessionário dos títulos seja o fundo da dívida estadual do respectivo estado.

**ART. 8º** - Para efeito da Resolução n.º 1.088, de 30.01.86, os compromissos de recompra que tiverem por objeto as Letras do Banco Central do Brasil (LBC) emitidas com base nesta Resolução não serão considerados nos limites fixados nas alíneas "a", incisos I e II, do art. 2º da Circular n.º 1.773, de 10.07.90, quando assumidos por instituição que tenha adquirido tais títulos junto ao Banco Central do Brasil.

**ART. 9º** - O Banco Central do Brasil poderá definir percentual da dívida mobiliária dos estados que deve ser efetivamente liquidado na contratação de operações amparadas por esta Resolução.

**ART.10º** - O Banco Central do Brasil poderá adotar as providências e baixar as normas complementares necessárias a execução desta Resolução.

**ART. 11º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRASILIA, 24 DE JUNHO DE 1994  
PEDRO SAMPAIO MALAN  
PRESIDENTE

## RESOLUÇÃO N.º 2089

*Altera o valor nominal de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil e concede competência para alteração de valores nominais e prazos dos títulos que especifica.*

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei Nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 30.06.94, com base no art. 8º, parágrafo 1º, da Medida Provisória n.º 542, de 30.06.94, "ad referendum" daquele conselho, tendo em vista o disposto no inciso V do art.11º da conselho, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 11º da mencionada Lei n.º 4.595/64,

### RESOLVEU:

**ART. 1º** - O item II do art. 1º da Resolução n.º 1.693, de 26.03.90, alterado pelo art. 1º da Resolução n.º 2.077, de 06.06.94, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ART. 1º**  
.....

II - Valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

....."

**ART. 2º** - Alterar o item II do art. 1º da Resolução n.º 1.961, de 19.08.92, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ART. 1º**  
.....

II - Valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

....."

**ART. 3º** - Alterar o item II do art. 1º da Resolução n.º 2.043, de 13.01.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ART. 1º**  
.....

II - Valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

....."

**ART. 4º** - Alterar o item II do art. 1º da Resolução n.º 2.081, de 24.06.94, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"ART. 1º**  
.....

II - Valor Nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

....."

**ART. 5º** - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar os valores nominais e prazos previstos nas Resoluções n.ºs 1.693, 1.961 e 2.043, respectivamente de 26.03.90, 19.08.92 e 13.01.94.

**ART. 6º** - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a alterar o valor nominal previsto na Resolução n.º 2.081, de 24.06.94.

**ART. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 30 DE JUNHO DE 1994  
PEDRO SAMPAIO MALAN  
PRESIDENTE

## **CIRCULAR N.º 2437**

*Altera os valores nominais dos Bonus do Banco Central do Brasil (BBC) e das Notas do Banco Central (NBC).*

A Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30.06.94, tendo em vista o disposto no art. 6º da Resolução n.º 1.780, de 21.12.90, e no art. 4º da Resolução n.º 1.841, de 16.07.91, ambas do Conselho Monetário Nacional,

### **DECIDIU:**

**ART. 1º** - Estabelecer em múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais) o valor nominal dos Bônus do Banco Central do Brasil (BBC), criados pela Resolução n.º 1.780, de 21.12.90, e das Notas do Banco Central do Brasil (NBC), criadas pela Resolução n.º 1.841, de 16.07.91.

**ART. 2º** - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

BRASILIA, 30 DE JUNHO DE 1994  
ALKIMAR RIBEIRO MOURA  
DIRETOR DE POLÍTICA MONETÁRIA

## **BIBLIOGRAFIA**

**Secretaria de Tesouro Nacional** – [www.stn.fazenda.gov.br](http://www.stn.fazenda.gov.br)  
**Banco Central do Brasil** – [www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br).

---

## **PUBLICAÇÕES**

---

### **Outras Publicações de pesquisa do Autor desta Edição:**

- 1.** Guia para Usuários de Serviços Bancários - 1ª edição - março/2000 e 2ª edição - maio / 2001.
- 2.** Controles Internos - Instituições Financeiras - julho / 2000.
- 3.** Organização da Publicação: "Lavagem de Dinheiro" (Lei Federal nº 9.613 - 03/03/1998) e Resumos - Auoria do Prof. Theophilo Azeredo Santos e Textos do COAF e Banco Central - nov / 2002.
- 4.** Evolução e Consolidação do Sistema Financeiro - junho / 2001.
- 5.** Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro - novembro / 2001.

### **As Publicações mencionadas acima foram patrocinadas pela Associação e Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, nas datas das edições.**

- 6.** O Processo de Integração - Os Blocos Econômicos, a ALCA e o Brasil - fevereiro / 2002.
- 7.** Pesquisa Bancária: Microcrédito Banco Postal, Correspondentes Bancários e Cooperativas de Crédito - abril / 2003.
- 8.** Glossário de Termos Econômicos e Financeiros - 3ª edição - maio / 2008 - Revista e ampliada.

---

## **AUTOR**

---

AQUILES FERRAZ NUNES, economista com MBA em Gestão Empresarial da Fundação Getúlio Vargas, possui 12 anos de experiência no setor bancário, nas áreas administrativa, operacional e de crédito. Foi Superintendente do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, no período de 1996/2003. Ex-bolsista (convidado) do International Visitor Program, patrocinado pelo United States Department of State, no período - julho / agosto 2003. Membro do Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro (Secretaria Municipal de Fazenda), no período de 2001 / 2007. Atualmente é Superintendente do Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Membro da Administração Executiva da ABBR - Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação e representante do Sindicato (árbitro) junto ao Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem.